

REVISTA JURÍDICA

Direito, Justiça, Fraternidade
& Sociedade

Volume 1 | Edição Especial n.4

Agosto 2026



SENTENÇA DO ZERO

ISSN 2965-7695



EQUIPE EDITORIAL

DIREÇÃO EDITORIAL

Dra Priscila Luciene Santos de Lima, Centro Universitário Social da Bahia - UNISBA, Salvador/BA, Brasil.

Esp Aline M. Klais, Sentença do Zero, Brasil.

Fabio Alfredo D. Jaensch, Sentença do Zero, Brasil.

Esp Fabiana Pinheiro Hammerschmidt, Sentença do Zero, Brasil.

CONSELHO EDITORIAL NACIONAL

Dr Adilson Anacleto, Universidade Estadual do Paraná, Campo Mourão/PR, Brasil.

Dr Alcelyr Valle da Costa Neto, Instituto Superior do Litoral do Paraná - ISULPAR, Paranaguá/PR, Brasil.

Dr Antônio Valdeci Nobles, Universidade Estadual de Roraima - UERR, Boa Vista/RO, Brasil.

Dr Arlen José Silva de Souza, Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Rondônia/RR, Brasil.

Dra Andréa Grandini José Tessaro, Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE, Joinville/SC, Brasil

Dra Claudia de Lima Marques, Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Porto Alegre/RS, Brasil.

Dr Deilton Ribeiro Brasil, Universidade de Itaúna - UIT, Itaúna/MG, Brasil.

Dr Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba/PR, Brasil.

Dra Driele Aparecida Rossi, Faculdade Venda Nova do Imigrante - FAVENI, Venda Nova do Imigrante/ES, Brasil.

Dr Daniel Ferreira, Centro Universitário Internacional - UNINTER, Curitiba/PR, Brasil.

Dr Enoque Feitosa, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa/PB, Brasil.

Dr Fábio Ramazzini Bechara, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.

Dr Felipe Chiarello de Souza Pinto, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.

Dr Fernando Gustavo Knoerr, Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Curitiba/PR, Brasil.

Ms Flávia Jeanne Ferrari, Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Curitiba/PR, Brasil.

Ms Gessuelyton Mendes de Lima, Universidade Federal do Paraná- UFPR, Curitiba /PR, Brasil.

Dra Hadassah Santana, Fundação Getúlio Vargas - FGV, Brasília/DF, Brasil.

Dr Heron Gordilho, Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador/BA, Brasil.

Dr Ilton Garcia da Costa, Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Jacarezinho/PR, Brasil.

Dr João Marcelo de Lima Assafim, Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Rio de Janeiro/RJ, Brasil.

Dra Josiane Rose Petry Veronese, Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis/SC, Brasil.

Dr Kiwonghi Bizawu, Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, Belo Horizonte/MG, Brasil.

Dra Lorena de Melo Freitas, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa/PB, Brasil.

Dr Lourenço de Miranda Freire Neto, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.

Dra Luciana de Aboim Machado, Universidade Federal do Sergipe - UFSE, Aracaju/SE, Brasil.

Dra Mara Darcanchy, Centro Universitário FACVEST - FACVEST, Lages/SC, Brasil.

Dr Marcelo Antônio Theodoro, Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, Cuiabá/MT, Brasil.
Dra. Maria Carolina Almendra de Freitas, Universidade Federal do Piauí - UFPI, Teresina/PI, Brasil.
Dra Mônica Celestino Santos, Centro Universitário Social da Bahia - UNISBA, Salvador/BA, Brasil.
Dr Paulo Roberto Barbosa Ramos, Universidade Federal do Maranhão - UFMA, São Luis/MA, Brasil.
Dra Raquel Duarte Hadler, Universidade de Campinas - UNICAMP, Campinas/SP, Brasil.
Dra Regina Vera Villas Bôas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP, São Paulo/SP, Brasil.
Dra Rita Margareth Costa Passos, Centro Universitário Social da Bahia - UNISBA, Salvador/BA, Brasil.
Dr Tiago Oliveira Moreira, Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Natal/RN, Brasil.
Dr Valmir Cesar Pozzetti, Universidade Federal do Amazonas - UFAM, Manaus/AM, Brasil.
Dr Vladimir Passos de Freitas, Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR, Curitiba/PR, Brasil.
Dra Viviane Côelho de Séllos-Knoerr, Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Curitiba/PR, Brasil.
Dra Zélia Luiza Pierdoná, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.
Dr Wagner Menezes, Universidade de São Paulo - USP, São Paulo/SP, Brasil.
Dr Wanderson de Paula Pinto, Faculdade da Região Serrana - FARESE, Santa Maria de Jequitibá/ES, Brasil.
Dra Ynés da Silva Félix, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campo Grande/MS, Brasil.

CONSELHO EDITORIAL INTERNACIONAL

Dr Alessandro Rosanó, Università di Padova, Itália.
Dr Angelo Viglianisi Ferraro, Università Mediterranea di Reggio Calabria, Itália.
Dr Antônio Sorella Castillo, Universidad Libre de Chiapas, México.
Dr Augustus Bonner Cochane III, Agnes Scott College, EUA.
Dra Beata Stepień Zalucka, University of Rzeszów, Polônia.
Dra Belíña Herrera Tapias, Universidad de la Costa (Barranquilla), Colombia.
Dr Carlos García Soto, Universidad Monteávila, Venezuela.
Dra Carolina Granja, Universidad Católica de Córdoba, Argentina.
Dr Eduardo Amorim, Universidad de Oviedo, Espanha.
Dr Eduardo Vera Cruz Pinto, Universidade de Lisboa, Portugal.
Dra Elizabeth Accioly Rodrigues da Costa, Universidade Europeia, Portugal.
Dr Fábio da Silva Veiga, Universidade Lusófona do Porto, Portugal.
Dr Fernando Hernández Fradejas, Università de Bologna, Itália.
Dr Gabriel Martín Rodríguez, Universidad Rey Juan Carlos, Espanha.
Dr Gonçalo S. de Melo Bandeira, Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Portugal.
Dr João Proença Xavier, Universidade de Coimbra, Portugal.
Dr Johannes San Miguel, Universidad de Guayaquil, Equador.
Dr Jorge Alfredo Arevalo, Universidad Nacional de Córdoba, Argentina.
Dr Justo Reguero Celada, Universidad de Salamanca, Espanha.
Dr Karlos Manuel Navarro Medal, Universidad Centroamericana de Nicaragua, Nicarágua.
Dra Laura Miraut Martín, Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha.
Dra Letícia Mirelli Faleiro e Silva, Universidad de Santiago de Compostela, Espanha.
Dr Marco Olivetti, Università LUMSA, Roma, Itália.

Dra Maria Camacho Zegarra, Universidad ESAN, Peru.

Dr Mauricio López Barrantes, Universidad de Costa Rica, Costa Rica.

Dra Mariusz Zalucki, AFM Krakow University, Polônia.

Dr Nuno Garoupa, Texas A&M University School of Law, EUA.

Dr Pablo Fernandez Garcia-Armero, Universidad Internacional de La Rioja, Espanha.

Dr Rodrigo Andrés Poyanco Bugueño, Universidad de los Andes, Chile.

Dr Rubén Miranda Gonçalves, Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha.

Dr Rui Miguel Zeferino Ferreira, Universidad de Santiago de Compostela, Espanha.

Dra Tatiana Shirasaki, University of Wisconsin Law School Madison, EUA.

EDITORAÇÃO

Carlos Eduardo Caixa Barbosa, Sentença do Zero, Brasil.

Capa e Diagramação:

Di'Artes



ÍNDICE

RAFAEL CORRÊA

1. AS AMARRAS DE ODISSEU NA ERA DOS DADOS: UMA NOVA LEITURA DOGMÁTICA DA PRIVACIDADE E O PAPEL DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM SUA TUTELA 06

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

2. A RESSIGNIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL COMO INSTRUMENTO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .. 21

MATHEUS RODRIGUES AMARAL

3. A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA ANTECEDENTE E A (IM) POSSIBILIDADE DO INSTITUTO FORMAR COISA JULGADA 47



AS AMARRAS DE ODISSEU NA ERA DOS DADOS: UMA NOVA LEITURA DOGMÁTICA DA PRIVACIDADE E O PAPEL DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM SUA TUTELA

ODYSSEUS'S BONDS IN THE DATA AGE: A NEW DOGMATIC READING OF
PRIVACY AND THE ROLE OF CIVIL LIABILITY IN ITS PROTECTION

Rafael Corrêa¹

Resumo: O presente artigo propõe uma renovada leitura dogmática do direito à privacidade e analisa o papel desempenhado pela responsabilidade civil em sua tutela perante os desafios inaugurados pela economia movida a dados (*data-driven economy*) e pela Internet das Coisas (IoT). Diante da insuficiência do paradigma estrito da autodeterminação informativa para responder às dinâmicas do capitalismo de vigilância, adota-se o modelo metodológico tripartite de Eduardo Henrik Aubert para alçar a privacidade a vetor de projeção e gênese dos direitos da personalidade e eixo para o exercício de liberdades. A partir dessa premissa dogmática, examina-se a multifuncionalidade da responsabilidade civil e a aplicação da tutela restitutória pelo lucro ilícito (*disgorgement* / enriquecimento sem causa, art. 884 do Código Civil) como mecanismo idôneo e eficaz para desestimular a apropriação indevida de dados pessoais e tutelar concretamente as situações existenciais na era digital.

Palavras-chave: Privacidade. Dogmática Jurídica. Economia Movida a Dados. Responsabilidade Civil. Lucro Ilícito. Tutela Restitutória.

Abstract: This article proposes a renewed dogmatic reading of the right to privacy and analyzes the role played by civil liability in its protection in the face of the challenges inaugurated by the data-driven economy and the Internet of Things (IoT). Given the insufficiency of the strict paradigm of informational self-determination to address the dynamics of surveillance capitalism, the tripartite methodological model of Eduardo Henrik Aubert is adopted to elevate privacy to a vector of projection and genesis of personality rights and an axis for the exercise of freedoms. Based on this dogmatic premise, the multifunctional nature of civil liability and the application of restitutionary remedies for disgorgement of illicit profits (unjust enrichment, Article 884 of the Brazilian Civil Code) are examined as suitable and effective mechanisms to deter the improper appropriation of personal data and effectively protect existential situations in the digital age.

Keywords: Privacy. Legal Dogmatics. Data-Driven Economy. Civil Liability. Illicit Profit. Disgorgement.

1. INTRODUÇÃO

A partir da edição do Código Civil de 2002, poucas foram as categorias jurídicas que denotaram tamanha expansão quanto o direito à privacidade. Em duas décadas,

¹ Doutor e Mestre em Direito Civil (UFPR). Professor em Cursos de Graduação e Pós-Graduação. Integrante do Núcleo de Estudos em Direito Civil-Constitucional da Universidade Federal do Paraná (Virada de Copérnico/UFPR). Membro do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). E-mail: rafaelcorreadocencia@gmail.com

testemunhou-se o deslocamento do espaço lateral que a privacidade ocupava para a centralidade de discussões em diversas áreas: de certo modo, tratar da dimensão normativa das relações jurídicas (em seus diversos matizes) passou a significar, também, a tratar do alcance normativo da privacidade.

É possível identificar diversas causas para este movimento centrípeto da privacidade; porém, uma delas parece expressar particular importância: o desenvolvimento potencializado da tecnologia da informação, que promove o uso incessante de algoritmos para a coleta e processamento de dados e viabiliza o predomínio, hoje percebido, das plataformas digitais.

Esse ecossistema hiperconectado evoca uma alegoria arquetípica narrada na “Odisseia” de Homero: a célebre passagem em que Odisseu enfrenta o canto das Sereias (2018, Canto XII, 47-54, p. 250).

Na obra homérica, a sedução das criaturas marinhas atrai os navegantes² com promessas irresistíveis de saber e deleite, conduzindo à ruína aqueles que confiam apenas em sua vulnerável capacidade individual de resistência.

No cenário contemporâneo, a comodidade ubiquitária da economia orientada a dados e as facilidades da vida conectada operam como uma moderna melodia sedutora, diante da qual o paradigma liberal e isolado da autodeterminação informativa - reduzido à manifestação formal do consentimento - mostra-se tão ineficaz quanto deixar o marinheiro desamarrado diante do abismo.

Para preservar a integridade existencial do sujeito sem renunciar à travessia pelas águas da inovação tecnológica, faz-se imperativo construir salvaguardas normativas robustas, as quais funcionem como as verdadeiras amarras de Odisseu ao mastro da nau: balizas estruturais que o Direito Civil deve fornecer para neutralizar a captura predatória da privacidade humana. Para tanto, o presente artigo estrutura-se em um percurso analítico rigoroso e articulado.

Inicialmente, examina-se o deslocamento centrípeto da privacidade no âmbito da economia movida a dados (*data-driven economy*) e da consolidação da Internet

² Na Odisseia (Canto XII, 47–54), a deusa Circe adverte Odisseu sobre a sedução incontrolável das Sereias e prescreve o mecanismo de autovinculação e contenção heterônoma da tripulação: “Mas tu deves passar ao largo; e tapa com cera de mel / doce as orelhas dos companheiros, não vá algum deles / ouvir; se quiseres tu próprio ouvir, / que te atem na nau veloz de mãos e pés, / de pé no mastro, e a ele atem as cordas, / para que com deleite possas ouvir a voz das duas Sereias. / E se suplicando aos companheiros lhes ordenares / que te soltem, eles com mais cordas te deverão prender.” (HOMERO. Odisseia. Tradução de Frederico Lourenço. Lisboa: Quetzal, 2018, p. 250).

das Coisas (IoT), mapeando a conversão dos dados pessoais em insumo econômico preponderante e as dinâmicas inauguradas pelo capitalismo de vigilância.

Em seguida, pondera-se a manifesta insuficiência do paradigma estrito da autodeterminação informativa perante a opacidade algorítmica e as assimetrias informacionais estruturais, evidenciando a urgência de uma releitura dogmática do instituto.

Como instrumental metodológico para essa tarefa, apresentam-se as etapas da investigação dogmática sistematizadas por Eduardo Henrik Aubert - consistentes na fixação das premissas normativas, na desenvolvimento de inferências lógicas e na integração hierárquica das proposições.

Ato contínuo, promove-se a aplicação prática desse modelo para alçar a privacidade à condição de eixo para o exercício de liberdades e vetor de projeção e gênese dos direitos da personalidade, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Por fim, investiga-se o contributo da multifuncionalidade da responsabilidade civil perante esse quadro, aprofundando o exame da tutela restitutória decorrente do lucro ilícito (*disgorgement* / enriquecimento sem causa, art. 884 do Código Civil) como resposta idônea, eficaz e dissuasória contra a apropriação indevida de dados pessoais, culminando nas considerações finais acerca dos novos horizontes protetivos no Direito Civil.

Traçado e delineado o itinerário, é tempo de percorrê-lo.

2. O DESLOCAMENTO CENTRÍPETO DA PRIVACIDADE NA ECONOMIA MOVIDA A DADOS E NA INTERNET DAS COISAS

Para compreender a magnitude dessa viragem e a necessidade de reconfiguração de suas balizas protetivas, cumpre examinar, em primeiro lugar, as transformações materiais que impulsionaram a privacidade para o epicentro das relações socioeconômicas e jurídicas contemporâneas.

Com efeito, a superação de um modelo tradicional de privacidade - historicamente concebido sob a égide do *right to be let alone* e restrito à postura de mera abstenção contra intromissões indevidas - decorre fundamentalmente da emergência de uma infraestrutura técnica voltada à extração sistemática de fluxos informacionais.

Nesse cenário, o advento e a consolidação das plataformas digitais deixaram de representar meras ferramentas instrumentais de comunicação para se converterem na própria matriz estruturante do mercado e da sociabilidade, instaurando uma dinâmica em que a experiência cotidiana do sujeito passa a alimentar diretamente novos processos de acumulação de capital.

Desse cenário surge, nas palavras de Ana Frazão (2019), “[...] a ideia de uma economia movida a dados [...], já que os dados pessoais são hoje o novo ‘petróleo’ ou principal insumo das atividades econômicas”, perspectiva que globalmente vem sendo denominada como *data-driven economy* (WAHLSTER et al., 2016). De modo similar, Shoshana Zuboff (2019), professora da Harvard Business School, afirma que esse predomínio das plataformas digitais implica na consolidação da “era do capitalismo de vigilância” (“*The Age of Surveillance Capitalism*”), que caracteriza “[...] uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como material livre para práticas comerciais ocultas de extração, previsão e venda”.

Tal modelo compreende a estruturação das plataformas digitais para além de simples ferramentas de usuários, porquanto, ao erigirem-se como verdadeiro modelo de negócios, criam um ecossistema de interação entre agentes empreendedores que viabiliza substanciais trocas econômicas.

Essas trocas, ao seu turno, consubstanciam-se por meio da colheita de dados pessoais dos usuários das referidas plataformas e, do mesmo modo, da expansão da utilização de produtos e objetos dotados de interfaces tecnológicas (smartwatches, termostatos informatizados, palmilhas inteligentes, etc) que os conectam com a internet e a outros dispositivos, otimizando o dia a dia de consumidores em ambiente doméstico e profissional.

É nesse espaço de inovação que Eduardo Magrani (2018) define a consolidação da chamada “Internet das Coisas”, globalmente referida pela sigla IoT (*Internet of Things*), como “[...] um ecossistema de computação onipresente [...] voltado para a facilitação do cotidiano das pessoas [...]. O que todas as definições de IoT têm em comum é que elas se concentram em objetos que interagem uns com os outros e processam informações/dados em um contexto de hiperconectividade”.

3. A INSUFICIÊNCIA DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E A NECESSIDADE DE RELEITURA DOGMÁTICA

Apesar de atrativo, todo esse cenário parece colocar em xeque a definição da privacidade balizada exclusivamente no paradigma da autodeterminação informativa (DONEDA, 2006; RODOTÀ, 2008), que a compreende a partir do controle de dados e informações pessoais por cada sujeito – paradigma esse que, apesar de relevante, já se mostra insuficiente em face dos desafios contemporâneos (WALDMAN, 2018).

É necessário, portanto, ir além, justamente porque a privacidade expressa importante valor normativo se reconhecida como eixo para o exercício das liberdades, sendo o vetor de projeção e gênese dos direitos da personalidade na medida em que se reconhece que as expressões de nossa existência dela (da privacidade) surgem (CORRÊA, 2024). E, se assim o é, a privacidade pode também servir como chave de configuração de um sistema normativo desinente de institutos correlacionados do Direito Civil que possam contribuir com os mecanismos de tutela da personalidade humana já encetados na ordem jurídica.

Tal leitura renovada da privacidade implica, a rigor, em uma compreensão mais aprofundada de sua estrutura e função, ensejando sua investigação dogmática de modo comprometido, a fim de prestar contributo à sua identificação na ordem jurídica brasileira.

Entretanto, ponderar sobre a dogmática da privacidade – ou mesmo da dogmática verticalizada a qualquer instituto ou espaço do Direito – contempla, por igual, trilhar uma senda desafiadora, isso porque, seja de modo isolado ou agregado a um objeto específico, refletir sobre a dogmática requer o estabelecimento de uma série de cautelas metodológicas.

Isso porque se afigura insustentável manter a salvaguarda da pessoa atrelada à ficção de que a vontade individual desarmada possa, por si só, conter a investida predatória das plataformas. Impõe-se, portanto, construir amarras conceituais objetivas no próprio Direito Civil, tarefa que reclama o resgate de um método dogmático consistente para alicerçar a privacidade como matriz originária da personalidade humana.

4. AS TAREFAS E ETAPAS DOGMÁTICAS NA RELEITURA DA PRIVACIDADE

Como bem pondera Eduardo Henrik Aubert (2022), apesar da definição geral da dogmática como o espaço da investigação de caráter científico no âmbito do

Direito, há conceitos outros que tornam plurivalente a estruturação conceitual de dogmática, isso de acordo com as ponderações vertidas por Gehard Struck que, em trabalho dedicado ao tema, revela um “desacordo” acerca dos posicionamentos sobre a definição de dogmática, encarando-a ora como um método, ora como um elemento de análise “pura” do Direito ou como passível de permeação da análise dos interesses concretos daqueles que sujeitam à ordem jurídica.

Sem prejuízo do referido debate, fato é que ponderar sobre a privacidade mirando o objetivo de oferecer sobre o tema uma leitura renovada e consentânea aos desafios complexos que o circundam enseja inevitavelmente uma reflexão dogmática acerca de sua compreensão e definição. E, neste ponto, a obra de Eduardo Henrik Aubert (2022) pode oferecer relevante contributo.

Partindo das teorizações de Larenz sobre dogmática, Aubert (2022) compreende (sem olvidar de seu aspecto plurivalente) a dogmática como um conjunto de procedimentos que estruturam o raciocínio jurídico, identificando, na obra do clássico autor referido, algumas tarefas inarredáveis a quem se proponha a refletir sobre a dogmática ou, ainda, a refletir dogmaticamente sobre determinado tema jurídico.

As tarefas são as de (i) interpretação do Direito; (ii) desenvolvimento do Direito e (iii) unitarização do material jurídico – sendo esta última, a rigor, a etapa dogmática propriamente dita, ao passo que as demais e precedentes denotariam um caráter claramente prático.

Levando em consideração tais etapas, e tendo em conta a realidade normativa da ordem jurídica brasileira, Aubert (2022) propõe a satisfação de algumas etapas àqueles que se propõem a analisar dogmaticamente determinado instituto jurídico.

A primeira delas é denominada de “fixação das premissas normativas”, premissas essas que, ao fim e ao cabo, corresponderiam aos dogmas que vincam o instituto objeto de estudo.

Neste ponto, a lógica de Savigny (a quem a interpretação poderia servir como a “extração do Direito) mostra-se relevante, na medida em que uma vez fixadas as premissas da reflexão pretendida é que se terá o estabelecimento claro de um ponto de partida para a ponderação vindoura, justamente porque restariam alicerçadas as bases de uma teoria eminentemente jurídica, porquanto fundada em premissas jurídicas que podem derivar diretamente da lei ou mesmo de princípios e valores do sistema jurídico em questão (AUBERT, 2022).

Essa ancoragem preliminar assume papel crucial no rigor dogmático, na medida em que resguarda a investigação jurídica contra o risco de se quedar ao voluntarismo axiológico ou para soluções casuísticas desprovidas de sustentação no ordenamento positivo.

Ao delimitar com precisão os enunciados fundamentais e os princípios reitores que balizam o instituto - compreendidos não como postulados metafísicos abstratos, mas como pontos de partida formalmente positivados ou sistemicamente reconhecidos -, a fixação das premissas normativas confere estabilidade e controlabilidade racional ao raciocínio dogmático, erigindo o solo seguro a partir do qual as etapas subsequentes de desenvolvimento e integração poderão operar sem romper com a coerência e a integridade do sistema de Direito Privado

A segunda etapa, por conseguinte, é denominada de “desenvolvimento de inferências lógicas a partir das premissas normativas”. Trata-se de promover o desenvolvimento do conhecimento jurídico inerente ao instituto estudado dentro dos limites e possibilidades das premissas firmadas na etapa anterior.

De acordo com Aubert (2022), concentra-se nesta etapa o maior esforço de trabalho no âmbito da dogmática, pois é nele em que se pode “[...] ampliar a premissa de modo controlado”; ou seja, é neste momento em que o estudo dogmático permite o aprofundamento e desenvolvimento da compreensão normativa acerca do objeto da análise realizada. Tem-se, portanto, a possibilidade de explicitar de modo mais claro algo que já está implicitamente presente na composição normativa do instituto dogmaticamente analisado.

Por fim, a terceira e última etapa é denominada de “integração ordenada das inferências em um conjunto hierárquico de proposições normativas”. Neste momento derradeiro da análise, promove-se a ligação entre as premissas firmadas e desenvolvidas com as conclusões que poderão ser alcançadas a partir delas, isso de forma a respeitar as relações de subordinação hierárquica havida entre as premissas e suas conclusões.

Promove-se, neste momento, a ordenação necessária à sistematização do conhecimento consolidado por meio da reflexão dogmática promovida nas três etapas descritas, realizando-se uma ampliação do objeto de estudo sem descuidar dos limites impostos a ele pela realidade normativa, mas considerando, por igual, as possibilidades de desenvolvimento do conteúdo jurídico (AUBERT, 2022).

5. A RELEITURA DOGMÁTICA DA PRIVACIDADE COMO VETOR DE LIBERDADES E GÊNESE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A MULTIFUNCIONALIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A TUTELA RESTITUTÓRIA PELO LUCRO ILÍCITO

Com efeito, tal rigoroso itinerário dogmático revela-se indispensável para cumprir o objetivo central desta reflexão: erigir uma renovada leitura da privacidade apta a forjar as amarras normativas estruturais - à semelhança da contenção necessária a Odisseu perante o canto sedutor das Sereias - capazes de salvaguardar a integridade e a autonomia existencial contra as investidas predatórias da economia movida a dados.

Quiçá, por meio das etapas enumeradas por Aubert (2022) em sua obra, seja viável, como dito anteriormente, reconhecer juridicamente o valor normativo expressado pela privacidade (premissa normativa firmada a partir do conteúdo inerente ao art. 1º, inciso III da Constituição Federal), ampliando-a como um eixo para o exercício das liberdades, na medida em que passa a ser o vetor de projeção e gênese dos direitos da personalidade ao passo em que se reconhece que as expressões de nossa existência dela (da privacidade) surgem (esforço correspondente à segunda etapa, de desenvolvimento das premissas firmadas).

A partir disso, poder-se-ia concluir em medida integrativa que a privacidade pode também servir como chave de configuração de um sistema normativo desinente de institutos correlacionados do Direito Civil que possam contribuir com os mecanismos de tutela da personalidade humana já encetados na ordem jurídica – satisfazendo, com isso, a etapa derradeira antes mencionada.

Tem-se, então, uma proposta de reflexão dogmática e metodológica da privacidade que a abre para um diálogo construtivo com outros setores da ordem jurídica brasileira, justamente ante a conclusão possivelmente obtida, como exposto acima, a partir da desenvolvimento das premissas normativas firmadas. Exemplo disso pode ser verificado no campo da Responsabilidade Civil.

É que esse viés abre espaço para uma compreensão renovada da Responsabilidade Civil e de seu contributo à proteção da privacidade como vetor de projeção dos direitos da personalidade e exercício de liberdades, justamente a partir do reconhecimento do traçado multifuncional que vem sendo a ela atrelada.

De plano, cumpre destacar que desde a primavera de 1988, a Responsabilidade Civil no Brasil tem sido objeto de crescentes modificações e

flexibilizações, inicialmente derivadas do giro conceitual que fixou na vítima do evento lesivo o foco de maior atenção.

Tais perspectivas redundam, inclusive, em alteração da nomenclatura do instituto, passando a ser encarado como “direito de danos” ou “responsabilidade por danos”. A perspectiva do giro paradigmático é espelhada com clareza na reflexão de Luiz Edson Fachin (2015, P. 113-114):

Situação que também emerge como exemplar é a imputação sem nexo de causalidade na responsabilidade por danos. [...] A imputação tem no centro a preocupação com a vítima; a imputação é a operação jurídica aplicada à reconstrução do nexo. Da complexidade e da incerteza nascem fatores inerentes à responsabilização por danos. É de alteridade e justiça social que deve se inebriar o nexo de causalidade, atento à formação das circunstâncias danosas.

Bem por isso é que Nelson Rosenvald (2012) afirma que a Responsabilidade Civil expressa contemporaneamente uma face multifuncional, envelopando funções de reparação, punição e precaução, acabando por se mostrar “[...] dúctil e maleável às exigências de um direito civil, comprometido com as potencialidades transformadoras da Constituição Federal.”

Esse traçado multifuncional da Responsabilidade Civil pode se mostrar útil ao desafio de tutela da personalidade humana inaugurado pela *data-driven economy* a partir do crescente interesse verificado na doutrina nacional para uma melhor compreensão sobre a restituição derivada de lucros ilícitos, corporificadas normativamente a partir de duas figuras oriundas do *common law*: o *disgorgement* (estruturado como a remoção dos lucros ilícitos) e o *restitutionary damages* (delineado com a restituição dos lucros ilícitos).

Em recente obra sobre o tema, Nelson Rosenvald (2019, P. 325-328) explica que a restituição pelo lucro ilícito é usualmente encarada por meio do modelo fragmentado erigido pelo instituto do enriquecimento sem causa, alicerçado no art. 884 do CC/2002.

Em um comparativo com o sistema normativo alemão, o autor sustenta que o instituto do enriquecimento sem causa pode funcionar como “[...] fonte de obrigações, apto a ocasionar o exercício da ação *in rem verso*” em hipóteses de enriquecimento obtido por fato injusto; enriquecimento pela frustração negocial indevida descrita no art. 885 do CC/2002; e o enriquecimento decorrente da prestação de terceiro, hipótese regulada pelo art. 305 do diploma material cível em vigor.

Adiante, é forçoso reconhecer que o modelo de restituição pelo lucro ilícito, se melhor explorado nos limites da Responsabilidade Civil brasileira, poderá servir como um mecanismo de tutela restitutória em face da apropriação indevida de dados pessoais por meio de plataformas digitais, aplicativos e dispositivos de IoT.

Ora, se mesmo com os escândalos de hackers e coleta não autorizada de dados pessoais o Facebook arrecadou lucro recorde no último trimestre de 2018, alcançando a cifra de US\$ 6.800.000.000,00 (seis bilhões e oitocentos milhões de dólares), a restituição pelo lucro ilícito poderia ser compreendido como uma contribuição adequada da Responsabilidade Civil (i) ao desestímulo gradual da continuidade da atual tecnorregulação da coleta de dados pessoais e (ii) à possível restituição e consequente tutela concreta da privacidade erodida pelas plataformas digitais que protagonizam a atual economia movida a dados.

Neste ponto, é necessário sublinhar que o dano caracterizado pelas plataformas digitais possui feições singulares no âmbito da *data-driven economy*.

Ainda que a captura e processamento incessante e não autorizados de dados pessoais atinja interesses juridicamente tutelados, como bem categoriza Anderson Schreiber ao tratar da definição jurídica de dano (2013), verificados na personalidade humana e privacidade, a mera eficácia indenizativa do ato ilícito não se mostra, a rigor, adequado ao propósito de uma tutela e reparação efetivas. Há que se melhor investigar a projeção da eficácia restitutória derivada dos atos ilícitos praticados em tal âmbito, justamente para que se alcance o contributo acima assinalado.

Ponderando sobre a definição de civilização vertida por Mario Vargas Llosa e a tutela da propriedade imaterial, Nelson Rosenvald (2019) afirma hipótese que bem se amolda ao cenário da *data-driven economy*: a ampliação incalculável de possibilidade de novas violações aos direitos da personalidade e o estabelecimento de lucros consideráveis a partir dessas condutas ilícitas. Em suas palavras (ROSENVALD, 2019, p. 437-438):

A par de todas estas vicissitudes – inerentes à civilização do espetáculo –, comparados aos direitos das propriedades intelectuais, vê-se que os direitos da personalidade apresentam similar necessidade de tutela. Um infinito número de violações é possível, não existe tutela preventiva efetiva e a proteção oferecida pelo direito penal é insuficiente. Ademais da consolidada reparação do dano moral, o resguardo de situações existenciais pode ser implementado por tutelas inibitórias e pretensões desmonetizadas, como retratações e direito de resposta. Todavia, esses remédios são inadequados para levar em consideração o alto nível de proteção que estes direitos demandam. Além disso, consideráveis lucros podem ser produzidos pela

violação de atributos intrínsecos à pessoa, em quantias muito superiores aos danos estimados, especialmente pela inerente dificuldade de sua avaliação. Essa combinação de fatores, torna atrativa sob o cálculo matemático a reiteração dessas violações [...]

Assim, no estabelecimento da Responsabilidade Civil inserta no sistema normativo fundado na privacidade e esteado no Direito Civil, mostra-se possível identificar na investigação comprometida do instituto estabelecido no art. 884 do CC/2002 a trilha de contributo que possa nos levar ao estabelecimento concreto da restituição do lucro derivado de práticas ilícitas aos titulares dos dados pessoais que tiveram sua privacidade, em sentido além da autodeterminação informativa, erodida.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste itinerário reflexivo, resta evidenciado que o enfrentamento dos complexos desafios deflagrados pela economia movida a dados (*data-driven economy*) e pela hiperconectividade da Internet das Coisas (IoT) reclama muito mais do que ajustes procedimentais periféricos: exige o resgate da densidade conceitual do Direito Civil.

A crença ingênua de que a pessoa humana possa, isoladamente, resistir à opacidade dos algoritmos e à captura predatória de sua subjetividade revelou a exaustão do modelo liberal da autodeterminação informativa baseada no consentimento formal.

É nesse ponto que a alegoria homérica vertida como forma de convite reflexivo lançado nas considerações introdutórias encerra o seu ciclo de significado.

Diante da melodia sedutora das Sereias contemporâneas - corporificada na gratuidade aparente, nas facilidades hiperconectadas e na comodidade dos serviços digitais -, não basta apelar para a débil vontade individual de cada sujeito.

A travessia segura pelas águas da inovação tecnológica exige a solidez de amarras heterônomas cogentes. A releitura dogmática da privacidade, alicerçada como vetor axiológico originário e matriz de gênese dos direitos da personalidade, assume a função precisa das cordas que ataram Odisseu ao mastro da nau: institui uma barreira normativa de ordem pública contra a mercantilização da existência, que não transfere à vítima o ônus insuportável de resistir à sedução técnica.

Para que essas amarras operem com eficácia no plano prático, a responsabilidade civil deve afirmar a sua vocação multifuncional.

A tutela ressarcitória tradicional, restrita à recomposição do dano patrimonial ou à mitigação do dano moral, mostra-se inidônea perante a racionalidade algorítmica, cujo cálculo matemático assimila a indenização pontual como mero custo operacional (*cost of doing business*).

Faz-se imperativo acionar a eficácia restitutória albergada no instituto do enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), operacionalizando a remoção integral do lucro ilícito (*disgorgement / restitutionary damages*) para neutralizar o incentivo econômico da exploração clandestina de dados.

Sintetizando os resultados alcançados ao longo da presente investigação, e na esteira da melhor tradição dogmática articulada, formulam-se as seguintes proposições conclusivas:

1. Da insuficiência da autodeterminação meramente formal: O paradigma clássico do controle individual sobre o fluxo de dados pessoais mostra-se estruturalmente incapaz de responder às assimetrias informacionais do capitalismo de vigilância, impondo a superação da ficção do consentimento desarmado.

2. Da imperatividade do método dogmático tripartite: A construção de respostas jurídicas sólidas para as novas tecnologias reclama a observância estrita das etapas dogmáticas - fixação de premissas normativas, desenvolvimento de inferências lógicas e integração hierárquica -, assegurando a estabilidade e a controlabilidade racional do sistema de Direito Privado.

3. Da privacidade como matriz gênica da personalidade: Fundada na cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), a privacidade ultrapassa o direito de ser deixado só (*right to be let alone*) e a gestão de dados para se consolidar como o *locus* originário e o vetor de projeção de todas as liberdades existenciais.

4. Da multifuncionalidade da responsabilidade civil contemporânea: A tutela dos direitos da personalidade na era digital exige a superação da lógica exclusivamente reparatória, convocando as funções preventiva, punitiva e, fundamentalmente, restitutória da responsabilidade civil.

5. Da tutela restitutória pelo lucro ilícito: As ferramentas restitutórias acima mencionadas podem atuar como remédio desmonetizador e dissuasório por excelência contra a coleta ilegítima de dados, ao impor a extração do lucro indevido



obtido pelas plataformas digitais e restabelecer a primazia existencial da pessoa sobre o cálculo econômico predatório.

Eis, em suma, o papel emancipatório que o Direito Civil é chamado a desempenhar: fornecer as balizas dogmáticas e os instrumentos de tutela que garantam que a técnica permaneça a serviço do desenvolvimento da personalidade humana, e nunca o inverso.



REFERÊNCIAS

AUBERT, Eduardo Henrik. **Ensaio sobre a Dogmática Jurídica** [Livro Eletrônico]. São Paulo: Almedina, 2022.

CORRÊA, Rafael. Os plúrimos sentidos da privacidade e sua tutela: a questão da proteção de dados pessoais e sua violação na atual construção jurisprudencial brasileira. In: FACHIN, Luiz Edson et al. (coords.). **Jurisprudência Civil Brasileira: Métodos e problemas**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

_____. **As Dimensões da Privacidade: Uma proposta à superação da autodeterminação informativa e à estruturação do perfil restitutório da Responsabilidade Civil**. Tese de Doutorado defendida perante a Universidade Federal do Paraná. Ano: 2024. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/94627>>.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: Sentido, transformação e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FRAZÃO, Ana. Plataformas digitais, big data e riscos para os direitos da personalidade. In: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coords.). **Autonomia Privada, Liberdade Existencial e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

HOMERO. **Odisseia**. Tradução de Frederico Lourenço. Lisboa: Quetzal, 2018.

MAGRANI, Eduardo. **A Internet das Coisas** [Livro Eletrônico]. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Institutos Fundamentais do Direito Civil e Liberdade(s)**: Repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011.

RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade de Vigilância: A privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: A reparação e a pena civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ROSENVALD, Nelson. **A Responsabilidade Civil pelo Ilícito Lucrativo: O disgorgement e a indenização restitutória**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

WAHLSTER, Wolfgang et al. (eds.). **New Horizons for a Data-Driven Economy: Roadmap for usage and exploitation of Big Data in Europe** [Livro Eletrônico]. Cham: Springer International Publishing, 2016.



WALDMAN, Ari Ezra. **Privacy as Trust: Information privacy for an information age** [Livro Eletrônico]. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: The fight for a human future at the new frontier of Power** [Livro Eletrônico]. New York: PublicAffairs, 2019.

A RESSIGNIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL COMO INSTRUMENTO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE RESIGNIFICATION OF CIVIL REGISTRATION AS AN INSTRUMENT OF HUMAN DIGNITY IN THE JURISPRUDENCE OF THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL COURT

Fernanda Rodrigues Lagares¹

Resumo: O artigo analisa a resignificação do Registro Civil das Pessoas Naturais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal à luz da dignidade da pessoa humana. Adota-se método jurídico-dogmático, abordagem qualitativa e análise de precedentes relacionados à gratuidade registral, filiação e identidade de gênero. O exame da ADI nº 1.800, da ADC nº 5, dos RE nº 708.130 e nº 898.060/SC, da ADI nº 4.275/DF e do RE nº 670.422/RS revela que as funções tradicionais do registro civil não são afastadas, mas reinterpretadas em conexão com a cidadania, a identidade, os vínculos familiares, a autonomia e o livre desenvolvimento da personalidade. Sustenta-se, a partir dessa convergência jurisprudencial, a existência de uma função constitucional de reconhecimento institucional da pessoa, compreendida como categoria analítica que expressa o papel do registro na projeção jurídica de aspectos da existência pessoal e relacional protegidos pela ordem constitucional.

Palavras-chave: Registro Civil das Pessoas Naturais. Dignidade da pessoa humana. Reconhecimento institucional. Identidade. Supremo Tribunal Federal.

Abstract: This paper analyzes the resignification of the Natural Persons Civil Registry in the jurisprudence of the Brazilian Supreme Federal Court in light of human dignity. It adopts a legal-dogmatic method, a qualitative approach, and an analysis of precedents related to free civil registration, filiation, and gender identity. The examination of ADI No. 1,800, ADC No. 5, RE No. 708,130, RE No. 898,060/SC, ADI No. 4,275/DF, and RE No. 670,422/RS reveals that the traditional functions of civil registration are not dismissed, but reinterpreted in connection with citizenship, identity, family ties, autonomy, and free development of personality. Based on this jurisprudential convergence, this paper argues for the existence of a constitutional function of institutional recognition of the person, understood as an analytical category expressing the role of registration in the legal projection of personal and relational existence aspects protected by the constitutional order.

Keywords: Natural Persons Civil Registry. Human dignity. Institutional recognition. Identity. Brazilian Supreme Federal Court.

¹ Mestra em Estudos de Cultura e Território pela Universidade Federal do Tocantins, especialista em Direito Público e Didática do Ensino Superior, e analista judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. E-mail: fernanda.rlagares@gmail.com



INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, constitui fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito e vetor de interpretação e concretização dos direitos fundamentais. Para além de seu conteúdo ontológico, relacionado ao valor intrínseco reconhecido a todo ser humano, a dignidade apresenta também dimensões relacional e histórica: realiza-se nas relações de reconhecimento recíproco e institucional e, simultaneamente, desenvolve-se como conceito aberto, cujo conteúdo se adensa à medida que o ordenamento jurídico amplia as formas de proteção da pessoa (SARLET, 2017).

Essa compreensão permite estabelecer uma relação particular entre dignidade e Registro Civil das Pessoas Naturais. Embora a personalidade civil decorra do nascimento com vida, nos termos do art. 2º do Código Civil, é pelo registro que elementos essenciais da identidade, como nome, filiação e estado civil, passam a ser formalmente reconhecidos e oponíveis perante o Estado e a coletividade. O registro não cria a pessoa, mas institucionaliza aspectos fundamentais de sua existência jurídica, tornando possível sua identificação e o exercício concreto de direitos.

Tradicionalmente, a disciplina dos registros públicos esteve associada especialmente à publicidade e à segurança das relações jurídicas. A própria Lei nº 6.015/1973 estabelece, em seu art. 1º, que os serviços registrais se destinam a assegurar a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (BRASIL, 1973). No âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais, entretanto, a Constituição de 1988 e o desenvolvimento posterior da legislação, da doutrina e da jurisprudência evidenciam que tais funções não esgotam o significado constitucional do instituto. O registro também se relaciona diretamente à cidadania, à identidade, à filiação, à autonomia e ao reconhecimento da pessoa como sujeito de direitos.

Essa transformação pode ser observada de maneira particularmente expressiva na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em diferentes contextos, a Corte foi chamada a decidir questões que alcançam diretamente o registro civil: a constitucionalidade da gratuidade dos registros de nascimento e de óbito para pessoas reconhecidamente pobres; a possibilidade de coexistência de vínculos de filiação biológica e socioafetiva; e o direito de pessoas transgênero à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil independentemente de cirurgia de redesignação sexual. Embora distintos quanto ao objeto imediato, esses

julgamentos permitem indagar se existe entre eles um movimento interpretativo comum.

Diante disso, o presente artigo busca responder ao seguinte problema: em que medida a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem contribuído para a ressignificação do Registro Civil das Pessoas Naturais, de instituto tradicionalmente associado à publicidade e à segurança jurídica para instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana e de reconhecimento institucional da pessoa?

Parte-se da hipótese de que os precedentes selecionados revelam uma ampliação da compreensão funcional do registro civil. Sem afastar suas finalidades tradicionais, a jurisprudência constitucional passa a concebê-lo também como espaço de concretização de direitos fundamentais, no qual o Estado reconhece juridicamente aspectos essenciais da existência individual e relacional da pessoa. Propõe-se, nesse sentido, identificar uma função constitucional de reconhecimento institucional do registro civil, manifestada de formas distintas na garantia de acesso ao registro, no reconhecimento dos vínculos familiares e na tutela da identidade e da autonomia pessoal.

A pesquisa adota método jurídico-dogmático, abordagem qualitativa e caráter analítico-argumentativo, mediante exame da legislação, da doutrina e de precedentes paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal, especialmente a ADI nº 1.800 em conjunto com a ADC 5, o RE nº 898.060 (Tema 622) em conjunto com o RE 708.130 e a ADI nº 4.275 em diálogo com o RE nº 670.422 (Tema 761). Inicialmente, serão examinadas as relações entre dignidade, identidade e reconhecimento institucional, bem como as funções tradicionalmente atribuídas ao registro civil. Em seguida, serão analisados os julgados selecionados para, ao final, verificar se deles pode ser extraída uma compreensão constitucional do Registro Civil das Pessoas Naturais que ultrapasse sua função meramente documental e o situe também como instrumento de reconhecimento e concretização da dignidade humana.

A opção pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como corpus principal decorre do objeto constitucional da investigação, voltado à identificação de uma possível ressignificação do registro civil à luz da dignidade da pessoa humana.

1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL DA IDENTIDADE

Para os fins deste estudo, interessa especialmente a compreensão multidimensional da dignidade desenvolvida por Ingo Wolfgang Sarlet. A análise parte de uma dimensão ontológica, relacionada ao valor próprio e inerente à condição humana, mas não se esgota nela. A dignidade também apresenta dimensões relacional e histórico-cultural, cuja articulação permite compreender de que modo um valor inerente à pessoa se projeta nas relações sociais, nas instituições e no próprio desenvolvimento do ordenamento jurídico.

A dimensão ontológica exprime a ideia de que a dignidade não é atribuída pelo Estado nem depende da posição social, econômica ou jurídica do indivíduo. Está vinculada à própria condição humana e ao reconhecimento de que cada pessoa possui valor intrínseco, independentemente de atributos externos ou de reconhecimento social ou institucional (SARLET, 2017).

Essa dimensão é especialmente relevante para o registro civil porque permite estabelecer uma primeira distinção fundamental: a existência da pessoa e sua dignidade antecedem o reconhecimento registral. A personalidade civil começa com o nascimento com vida, conforme dispõe o art. 2º do Código Civil, e não com a lavratura do assento. O registro, portanto, não cria a pessoa, nem constitui a fonte de sua dignidade. Sua relevância situa-se em outro plano: é por meio dele que elementos essenciais da identidade civil passam a adquirir expressão formal e operabilidade perante o Estado e terceiros. O registro de nascimento possui, assim, eficácia declaratória quanto à existência da pessoa e desempenha função de formalização e projeção institucional de sua identidade jurídica, viabilizando sua identificação e o exercício concreto de direitos.

É justamente nesse ponto que a dimensão relacional da dignidade se revela particularmente importante para a presente investigação. Sarlet, dialogando com Jürgen Habermas, ressalta que a dignidade deve ser compreendida em contexto de intersubjetividade. Habermas associa sua intangibilidade às relações humanas marcadas pela consideração e pelo respeito recíprocos, de modo que a pessoa se afirma também no espaço público das relações sociais. Sarlet acrescenta que essa perspectiva conduz a uma compreensão relacional e comunicativa da dignidade, na qual o indivíduo não pode ser considerado de forma isolada das relações de

reconhecimento que estruturam sua inserção social e jurídica (HABERMAS, 2001, p. 65, *apud* SARLET, 2017, p. 21).

O reconhecimento, nesse sentido, não atribui dignidade à pessoa, mas constitui uma das formas pelas quais ela se torna efetiva no plano social e institucional. Uma pessoa pode possuir dignidade em sentido ontológico e, ao mesmo tempo, experimentar situações concretas de invisibilidade, exclusão ou negação de sua identidade pelas instituições. A proteção jurídica da dignidade exige, portanto, mais do que a afirmação abstrata do valor humano: pressupõe estruturas que reconheçam o indivíduo como sujeito de direitos e possibilitem sua participação nas relações jurídicas e sociais.

O Registro Civil das Pessoas Naturais ocupa posição singular nesse processo. Ao documentar nome, filiação e outros elementos do estado da pessoa, ele institucionaliza aspectos essenciais de sua identidade e permite seu reconhecimento perante o Estado e a coletividade. Como observam Calixto e Parente (2017), embora a personalidade decorra do nascimento, sua existência necessita ser formalizada registralmente para que o indivíduo seja reconhecido juridicamente e possa exercer, de modo efetivo, os direitos decorrentes dessa condição. A ausência de registro produz, nesse aspecto, uma dissociação entre existência humana e reconhecimento institucional: a pessoa existe concretamente, estabelece vínculos sociais e afetivos, mas pode permanecer invisível para estruturas jurídicas que dependem da identificação formal.

A dimensão histórica da dignidade acrescenta um terceiro elemento à análise. Sarlet, apoiando-se na construção de Peter Häberle, assinala que a dignidade possui também sentido histórico-cultural, sendo produto do trabalho de gerações e da evolução das formas de proteção jurídica da pessoa. Häberle não abandona a existência de um núcleo inerente e universal da dignidade, mas reconhece que suas exigências concretas se desenvolvem no interior de determinados contextos históricos e culturais (HÄBERLE, 1987, *apud* SARLET, 2017, p. 62).

É precisamente essa dimensão que interessa à noção de ressignificação adotada neste artigo. O Registro Civil das Pessoas Naturais foi historicamente estruturado para conferir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia a fatos e atos juridicamente relevantes. Essas funções permanecem essenciais. Contudo, a centralidade constitucional da pessoa humana permite questionar se elas ainda esgotam o significado jurídico do instituto. Se a própria dignidade é concretizada

historicamente e se sua dimensão relacional exige formas institucionais de reconhecimento, o registro civil pode ser examinado também a partir da capacidade de reconhecer juridicamente aspectos da identidade e das relações existenciais da pessoa.

As três dimensões, portanto, não constituem apenas uma classificação teórica, mas fornecem uma chave de leitura para a investigação proposta. A dimensão ontológica esclarece que a dignidade e a condição humana não são criadas pelo registro; a dimensão relacional evidencia que sua concretização depende também de processos sociais e institucionais de reconhecimento; e a dimensão histórica permite compreender a transformação das formas jurídicas por meio das quais esse reconhecimento se realiza.

Nessa perspectiva, a hipótese de uma função de reconhecimento institucional do registro civil não pressupõe substituir suas finalidades tradicionais nem converter o assento registral em fonte da dignidade humana. Trata-se, antes, de investigar se, ao lado das funções de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia, a ordem constitucional passou a exigir que o registro responda também à necessidade de reconhecimento jurídico de elementos essenciais da identidade, da autonomia e das relações pessoais. Para verificar essa possível ampliação funcional, é necessário, antes da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, delimitar o modelo tradicional do registro civil e identificar as transformações introduzidas pela Constituição de 1988.

2. DAS FUNÇÕES TRADICIONAIS DO REGISTRO CIVIL À ABERTURA CONSTITUCIONAL PARA A CIDADANIA

A compreensão da ressignificação constitucional do Registro Civil das Pessoas Naturais pressupõe, inicialmente, a delimitação das funções que tradicionalmente justificam a existência do sistema registral. Inserido no gênero dos registros públicos, o RCPN está submetido à disciplina da Lei nº 6.015/1973, cujo art. 1º estabelece que os serviços concernentes aos registros públicos se destinam a assegurar autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos (BRASIL, 1973). A publicidade, embora não conste literalmente da redação desse dispositivo, integra a lógica própria do sistema registral, na medida em que o registro torna cognoscíveis situações jurídicas relevantes e possibilita que seus efeitos sejam considerados nas relações entre particulares e perante o Estado.



No âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais, essa função assume contornos particulares, pois o objeto da atividade registral são fatos e situações diretamente relacionados ao estado da pessoa. O art. 9º do Código Civil determina o registro público dos nascimentos, casamentos e óbitos, bem como da emancipação, da interdição, da ausência e da morte presumida, enquanto o art. 10 prevê a averbação de modificações posteriores do estado civil (BRASIL, 2002). O sistema registral, portanto, organiza e confere estabilidade documental a acontecimentos que individualizam a pessoa e produzem consequências jurídicas ao longo de sua existência.

A publicidade registral não se reduz, nessa perspectiva, à possibilidade material de consulta aos assentos. Ela permite que determinadas qualidades e situações jurídicas da pessoa sejam conhecidas, comprovadas e consideradas nas relações sociais. Loureiro (2017) ressalta a relevância da certidão de nascimento para a constatação das qualidades pessoais, precisamente em razão da prova das situações jurídicas e da publicidade que lhes assegura oponibilidade. Calixto e Parente (2017), por sua vez, associam a publicidade à confiança social depositada no sistema registral, permitindo que a identidade civil seja reconhecida e verificada pela coletividade.

Ao lado da publicidade, a segurança jurídica constitui finalidade expressamente reconhecida pela Lei de Registros Públicos. A atividade registral estabiliza informações juridicamente relevantes, reduz incertezas e oferece meios qualificados de prova dos fatos documentados. Essa dimensão também encontra apoio no Código Civil. Seu art. 217 atribui aos traslados e às certidões extraídos por tabelião ou oficial de registro a mesma força probante dos instrumentos ou documentos lançados em suas notas, enquanto o art. 221 evidencia, em matéria de instrumentos particulares, a relevância do registro para a produção de efeitos perante terceiros (BRASIL, 2002). Tais dispositivos, embora não se refiram exclusivamente ao Registro Civil das Pessoas Naturais, revelam a função geral desempenhada pelo registro na produção de confiança, prova e segurança nas relações jurídicas.

Publicidade e segurança jurídica apresentam, portanto, relação estreita. A primeira torna cognoscível determinada situação; a segunda contribui para sua estabilidade e confiabilidade. No campo do estado civil, essa conjugação é particularmente relevante porque nome, filiação, nascimento, casamento, óbito e demais circunstâncias registráveis não interessam apenas à esfera individual, mas

repercutem nas relações familiares, sucessórias e sociais. Como observa Bertini Júnior (2018), os estados pessoais correspondem a posições ocupadas pelo indivíduo na vida social e, em razão de suas repercussões jurídicas, precisam ser conhecidos, finalidade para a qual publicidade e segurança registral desempenham papel essencial.

Essas funções tradicionais, entretanto, não esgotam a significação contemporânea do Registro Civil das Pessoas Naturais. A Constituição Federal de 1988 introduz elemento decisivo para sua releitura ao inserir no catálogo dos direitos e garantias fundamentais a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, conforme dispõe o art. 5º, LXXVI. Logo em seguida, o inciso LXXVII estabelece a gratuidade, na forma da lei, dos atos necessários ao exercício da cidadania (BRASIL, 1988). A localização sistemática dessas disposições no art. 5º permite aproximar o acesso ao registro da própria efetividade dos direitos fundamentais e da cidadania.

A opção constitucional ganha maior densidade com a Lei nº 9.534/1997, que ampliou o regime de gratuidade dos atos relacionados ao nascimento e ao óbito. No plano material, a remoção de barreiras econômicas ao ingresso no sistema registral revela que a identificação civil não pode ser compreendida apenas como interesse administrativo do Estado ou como instrumento de segurança das relações privadas. O acesso ao registro constitui pressuposto para a obtenção de documentos e para o exercício de uma série de posições jurídicas relacionadas à identidade, à educação, à saúde, ao trabalho, à proteção social e à participação política. É nesse sentido que Vasconcelos (2021) associa o registro civil de nascimento ao exercício da cidadania, enquanto Pancioni (2017) destaca a gratuidade como instrumento de inclusão material dos grupos em situação de vulnerabilidade.

Essa abertura constitucional dialoga diretamente com as dimensões da dignidade examinadas anteriormente. A dimensão ontológica impede que a possibilidade de reconhecimento jurídico da pessoa seja condicionada à sua situação econômica; a dimensão relacional evidencia que o registro constitui meio institucional por intermédio do qual elementos da identidade se tornam reconhecíveis perante o Estado e a coletividade; e a dimensão histórica permite perceber que as funções do instituto não permanecem imunes à transformação do próprio sistema constitucional. Nesse percurso, publicidade e segurança jurídica não desaparecem, mas passam a coexistir com exigências de inclusão, identidade e cidadania.



A compreensão contemporânea do registro civil também encontra correspondência no plano internacional. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Organização das Nações Unidas em 2015, estabelece, no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, a meta 16.9: assegurar, até 2030, identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015). A meta vincula a identificação jurídica da pessoa à construção de instituições inclusivas e ao acesso a direitos, reforçando a compreensão de que o registro de nascimento ultrapassa uma finalidade meramente documental.

A constitucionalização do registro civil pode ser compreendida, assim, não como ruptura com suas finalidades tradicionais, mas como ampliação de seu horizonte funcional. Publicidade, autenticidade, segurança e eficácia continuam a estruturar juridicamente a atividade registral; a Constituição, porém, acrescenta uma perspectiva centrada no acesso, na cidadania e na efetivação de direitos fundamentais. Essa abertura normativa constitui o pressuposto para investigar se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aprofundou tal movimento, atribuindo ao registro civil funções relacionadas ao reconhecimento da filiação, da identidade e da autonomia da pessoa.

3. GRATUIDADE E CIDADANIA: A ADI 1.800 E A ADC 5

Um primeiro marco relevante para a compreensão constitucional do Registro Civil das Pessoas Naturais encontra-se no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.800/DF e da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 5/DF. Embora propostas em sentidos opostos, as duas ações tinham por objeto a disciplina introduzida pela Lei nº 9.534/1997 e permitiram ao Supremo Tribunal Federal enfrentar diretamente a relação entre gratuidade dos atos registrares, natureza pública da atividade delegada e exercício da cidadania.

A Lei nº 9.534/1997 alterou, entre outros dispositivos, o art. 30 da Lei nº 6.015/1973 e o art. 45 da Lei nº 8.935/1994, estabelecendo a gratuidade dos assentos de nascimento e de óbito e das respectivas primeiras certidões, além de assegurar aos reconhecidamente pobres isenção quanto às demais certidões extraídas pelo Registro Civil. Também incluiu, entre os atos necessários ao exercício da cidadania previstos na Lei nº 9.265/1996, o registro civil de nascimento, o assento de óbito e a primeira certidão respectiva (BRASIL, 1997).

Na ADI nº 1.800, ajuizada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, questionava-se a constitucionalidade dessa disciplina, especialmente em razão do regime de exercício privado da atividade notarial e registral e dos reflexos da gratuidade sobre a percepção de emolumentos. Sustentava-se, em síntese, que a imposição legal de atos gratuitos representaria intervenção indevida na atividade exercida pelos delegatários e poderia comprometer sua sustentabilidade econômico-financeira (BRASIL, 2007b).

A ADC nº 5 apresentava a controvérsia sob perspectiva complementar. Proposta pelo Procurador-Geral da República, por provocação do Ministro da Justiça e do Secretário Nacional de Direitos Humanos, buscava superar a situação de incerteza jurídica provocada por decisões judiciais que vinham afastando ou restringindo a incidência da Lei nº 9.534/1997 em diferentes Estados. A própria petição inicial, conforme registrado no relatório, apoiava-se na importância dos atos de nascimento e óbito para o exercício da cidadania e requeria pronunciamento do Supremo Tribunal Federal com eficácia contra todos e efeito vinculante (BRASIL, 2007a).

Esse contexto é relevante porque demonstra que a controvérsia não se limitava à remuneração dos delegatários. Estava em discussão a própria possibilidade de o Estado remover obstáculos econômicos ao acesso a atos registrares considerados essenciais à inserção jurídica do indivíduo.

No voto proferido na ADC nº 5, o Ministro Nelson Jobim adotou como primeira premissa a afirmação de que “os atos relativos ao nascimento e ao óbito estão na base da cidadania e do seu exercício” (BRASIL, 2007a, p. 8). A formulação é particularmente significativa para a perspectiva desenvolvida neste artigo. O registro deixa de aparecer apenas como técnica destinada à documentação e à segurança das relações jurídicas e passa a ser compreendido em função da posição que ocupa na relação entre a pessoa, o Estado e o exercício de direitos.

A mesma orientação já havia sido desenvolvida pelo Ministro na ADI nº 1.800, ao formular como questão central do julgamento se o registro de nascimento, o assento de óbito e as respectivas primeiras certidões constituíam atos relacionados à cidadania. A resposta afirmativa foi articulada ao art. 5º, LXXVII, da Constituição, que assegura, na forma da lei, a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania (BRASIL, 2007b).

Na retomada do julgamento da ADI nº 1.800, o Ministro Ricardo Lewandowski, redator para o acórdão, acrescentou à discussão a perspectiva da proporcionalidade. Reconheceu que a atividade notarial e registral, embora exercida em caráter privado, submete-se a regime de direito público, e ponderou a preservação da atividade delegada com o dever de proteção dos economicamente hipossuficientes, especialmente no que se refere aos direitos de cidadania (BRASIL, 2007b, p. 126-130).

A passagem assume especial relevância quando o Ministro observa que nascimento e morte constituem fatos naturais que atingem indistintamente ricos e pobres, embora suas consequências econômicas e sociais sejam desigualmente distribuídas. A legislação impugnada buscava justamente reduzir essa desigualdade em dois momentos fundamentais da existência civil, de modo a possibilitar o exercício dos direitos de cidadania independentemente da situação patrimonial do indivíduo (BRASIL, 2007b, p. 129-130).

Na ADC nº 5, Lewandowski expressamente consignou que seu objeto era idêntico ao da ADI nº 1.800 e, por essa razão, reiterou os fundamentos do voto proferido naquele processo (BRASIL, 2007a, p. 12). Os dois julgamentos devem, portanto, ser compreendidos conjuntamente: a improcedência da ação direta de inconstitucionalidade e a procedência da ação declaratória consolidaram, sob perspectivas processuais complementares, a constitucionalidade da disciplina legal da gratuidade.

Também o Ministro Cezar Peluso qualificou o registro de nascimento e o assento de óbito como atos fundamentais ao exercício da cidadania, ressaltando que a garantia prevista no art. 5º, LXXVI, da Constituição não impediria o legislador de ampliar a proteção. Mesmo a divergência apresentada pelo Ministro Marco Aurélio preservou esse núcleo comum: embora entendesse que a gratuidade deveria restringir-se aos reconhecidamente pobres, afirmou expressamente a indispensabilidade do registro de nascimento para o exercício da cidadania. A divergência incidiu, portanto, sobre a extensão subjetiva do benefício, e não sobre a centralidade do ato registral para o cidadão (BRASIL, 2007b, p. 134-138; BRASIL, 2007a, p. 13-17).

Ao final, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a ADI nº 1.800 e procedente a ADC nº 5, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. A ementa da ADC registra expressamente, entre os elementos caracterizadores da



controvérsia, os “atos relacionados ao exercício da cidadania”, a gratuidade e a ausência de violação ao princípio da proporcionalidade (BRASIL, 2007a).

A relevância dos julgamentos ultrapassa a validação constitucional de um regime de gratuidade: o aspecto mais significativo está na qualificação funcional atribuída aos próprios atos registrais. Ao afirmar que nascimento e óbito se encontram na base da cidadania e de seu exercício, o Supremo desloca o registro de uma compreensão centrada exclusivamente na documentação, publicidade e segurança dos estados pessoais para uma perspectiva em que o acesso à instituição registral constitui pressuposto para a participação jurídica do indivíduo.

Essa leitura exige, contudo, uma delimitação. O Supremo não utiliza, nesses julgamentos, a categoria de “reconhecimento institucional” ora desenvolvida, mas afirma a vinculação entre determinados atos registrais e o exercício da cidadania. À luz da dimensão relacional da dignidade, essa vinculação permite compreender o acesso ao registro como condição institucional para que a pessoa exerça direitos e seja juridicamente reconhecida perante o Estado e a sociedade.

A ADI nº 1.800 e a ADC nº 5 constituem, assim, um primeiro momento do percurso jurisprudencial examinado neste artigo. Não se identifica ainda, nesses julgados, uma formulação abrangente acerca da identidade ou da autonomia individual, que ganhará maior evidência em precedentes posteriores. Há, porém, um passo constitucional decisivo: o acesso ao registro civil é retirado de uma perspectiva exclusivamente patrimonial ou burocrática e situado pelo Supremo Tribunal Federal no campo do exercício da cidadania. Essa premissa oferece ponto de partida para verificar se, em julgamentos posteriores, o Registro Civil das Pessoas Naturais passa a desempenhar também papel de reconhecimento jurídico das relações familiares e da própria identidade pessoal.

4. FILIAÇÃO E TUTELA REGISTRAL DA IDENTIDADE FAMILIAR: O RE 708.130 E O RE 898.060 (TEMA 622)

A relação entre registro civil, filiação e dignidade da pessoa humana pode ser observada de forma particularmente expressiva em dois julgados do Supremo Tribunal Federal: o RE nº 708.130 e o RE nº 898.060/SC, este último apreciado sob o regime da repercussão geral. Embora distintos quanto ao objeto imediato e à força precedencial, os casos revelam movimentos convergentes no tratamento constitucional da filiação: de um lado, a proteção de um vínculo já incorporado ao

registro civil; de outro, a admissão de que a filiação juridicamente reconhecida pode ser plural e acolher simultaneamente vínculos de natureza biológica e socioafetiva.

No RE nº 708.130, discutia-se a possibilidade de filhos havidos na constância do casamento questionarem o registro de nascimento de outro filho, havido fora dessa relação, sendo que o próprio pai havia realizado a declaração registral e já se encontrava falecido. A controvérsia chegou ao Supremo após decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a legitimidade dos supostos irmãos para ajuizar ação declaratória de inexistência de filiação cumulada com anulação do registro.

Ao apreciar o recurso extraordinário, o Ministro Ricardo Lewandowski deu-lhe provimento, entendendo que a possibilidade de cancelamento daquele registro, nas circunstâncias do caso, ofenderia a dignidade da pessoa humana. A decisão inseriu a controvérsia em uma linha jurisprudencial mais ampla do Supremo relativa à filiação, à igualdade entre os filhos e à paternidade responsável (BRASIL, 2014).

Para fundamentar sua conclusão, Lewandowski reportou-se ao RE nº 363.889/DF, em que o Plenário havia ressaltado a centralidade da dignidade humana e da paternidade responsável nas controvérsias relativas à filiação. Destacou, a partir desse precedente, que a Constituição de 1988 afastou distinções discriminatórias entre filhos e consagrou a igualdade das relações de filiação e a paternidade responsável como vetores interpretativos (BRASIL, 2014).

A decisão também recuperou a orientação firmada no RE nº 248.869/SP, destacando o estado de filiação como direito indisponível e a vinculação do direito ao nome à dignidade da pessoa humana. A partir desse precedente, ressaltou-se que o nome traduz elementos da identidade, da ancestralidade e do reconhecimento familiar (BRASIL, 2014).

Desse encadeamento jurisprudencial emerge uma compreensão mais ampla do significado do registro de nascimento. O assento deixa de ser visto apenas como suporte probatório de um dado biológico e passa a concentrar elementos centrais da identidade jurídica e familiar da pessoa, especialmente nome, filiação, ancestralidade e pertencimento familiar.

Ao concluir que a desconstituição do registro, nas circunstâncias concretas, ofenderia a dignidade da pessoa humana, a decisão atribui relevância constitucional à estabilidade de um vínculo de filiação já institucionalizado. A segurança jurídica registral, portanto, não se projeta apenas sobre a confiabilidade abstrata das

informações constantes do assento, mas também sobre a proteção da identidade e da posição jurídica da pessoa registrada.

A decisão monocrática foi posteriormente mantida no RE nº 708.130 AgR, julgado pela Primeira Turma em 28 de junho de 2016, sob relatoria do Ministro Edson Fachin. A síntese oficial divulgada pelo Supremo registra expressamente que autorizar o cancelamento do registro civil por inexistência de filiação, quando o próprio pai havia sido o declarante e já se encontrava falecido, ofenderia, entre outros princípios, a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2016a).

Poucos meses depois, o Plenário do Supremo Tribunal Federal enfrentou outra dimensão do problema da filiação no julgamento do RE nº 898.060/SC, Tema 622 da repercussão geral. A controvérsia consistia em definir se a existência de paternidade socioafetiva impediria o reconhecimento concomitante da filiação fundada na origem biológica.

Ao julgar o recurso, o Tribunal afastou a necessidade de escolha excludente entre as duas formas de parentalidade e fixou a tese segundo a qual “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, 2016b).

O precedente rompe com uma concepção necessariamente unitária da filiação. A existência de um vínculo socioafetivo não impede o reconhecimento da origem biológica, assim como o vínculo biológico não elimina a parentalidade construída no plano afetivo. A solução constitucional admite, portanto, a coexistência de relações parentais distintas e reconhece juridicamente uma realidade familiar mais complexa do que aquela tradicionalmente representada por categorias exclusivas.

Embora o objeto principal do Tema 622 seja a filiação, sua repercussão registral é direta. A própria tese faz referência à paternidade socioafetiva “declarada ou não em registro público”, evidenciando que o conteúdo previamente constante do assento não pode funcionar como obstáculo absoluto ao reconhecimento de outro vínculo parental juridicamente protegido.

A consequência para o Registro Civil das Pessoas Naturais é significativa. Se o ordenamento admite a coexistência de vínculos de filiação, o registro deve ser capaz de refletir essa pluralidade. A segurança jurídica, nesse contexto, não pode ser confundida com imutabilidade formal; deve também assegurar correspondência entre



o estado civil documentado e as relações familiares reconhecidas pelo próprio sistema constitucional.

Os dois precedentes podem, assim, ser lidos de forma complementar. No RE nº 708.130, o Supremo protege um vínculo de filiação já institucionalizado contra sua desconstituição em situação considerada ofensiva à dignidade da pessoa humana. No RE nº 898.060, admite que a filiação juridicamente reconhecida se abra à coexistência de vínculos parentais de diferentes origens.

Essa dupla movimentação, preservação e abertura, revela que o registro não funciona como simples fotografia de uma verdade biológica única e imutável. Em matéria de filiação, ele passa a operar como instrumento jurídico de expressão e proteção da identidade familiar da pessoa. A estabilidade registral continua relevante, mas deixa de significar rigidez: ela deve conviver com a necessidade de reconhecimento de relações familiares constitucionalmente protegidas.

Essa compreensão dialoga especialmente com a dimensão relacional da dignidade anteriormente examinada. A identidade da pessoa é construída também por meio dos vínculos familiares pelos quais ela se reconhece e é reconhecida socialmente. O registro civil, ao conferir expressão institucional a esses vínculos, não cria a relação familiar, mas a torna juridicamente cognoscível, protegida e apta a produzir efeitos.

O desenvolvimento posterior da matéria no plano administrativo reforça sua repercussão registral. O Provimento nº 63/2017 do CNJ passou a disciplinar o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, evidenciando que a ampliação das formas juridicamente reconhecidas de filiação também produziu efeitos sobre a atuação dos órgãos de Registro Civil das Pessoas Naturais (CNJ, 2017).

Esses precedentes acrescentam uma dimensão distinta daquela identificada na ADI nº 1.800 e na ADC nº 5. Naqueles julgamentos, o eixo central estava no acesso ao registro como instrumento de cidadania. Nos casos relativos à filiação, a questão desloca-se para o conteúdo das relações pessoais que o registro documenta e protege.

Não se pretende afirmar que o Supremo tenha formulado expressamente uma função constitucional autônoma de reconhecimento institucional do registro civil. O que os julgados permitem identificar é algo mais preciso: em matéria de filiação, o registro passa a ser constitucionalmente relacionado à proteção da identidade familiar,

seja para preservar um vínculo já institucionalizado, seja para permitir que o estado civil reflita a pluralidade das relações parentais reconhecidas pelo ordenamento.

5. IDENTIDADE, AUTONOMIA E RECONHECIMENTO REGISTRAL: A ADI 4.275 E O RE 670.422 (TEMA 761)

A dimensão constitucional do Registro Civil das Pessoas Naturais torna-se ainda mais explícita nos julgamentos da ADI nº 4.275/DF e do RE nº 670.422/RS, Tema 761 da repercussão geral. Em ambos, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a possibilidade de alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização, deslocando o eixo da identificação registral de uma compreensão predominantemente biológica para outra fundada na identidade, na autonomia e no livre desenvolvimento da personalidade.

Na ADI nº 4.275, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, discutia-se a interpretação constitucionalmente adequada do art. 58 da Lei nº 6.015/1973. O pedido buscava assegurar às pessoas trans a alteração do prenome e do sexo no registro civil sem condicioná-la à cirurgia de transgenitalização. A própria controvérsia colocava em confronto a permanência dos dados originalmente assentados e o direito da pessoa de ser juridicamente identificada em conformidade com sua identidade de gênero.

O Plenário julgou procedente a ação para conferir interpretação conforme à Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei de Registros Públicos, reconhecendo às pessoas transgênero, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil (BRASIL, 2018a).

A fundamentação vencedora, conduzida pelo Ministro Edson Fachin, estabelece premissas especialmente significativas. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade e a expressão de gênero; a identidade de gênero constitui manifestação da própria personalidade humana; e, por essa razão, “cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la”. O voto acrescenta que a pessoa não deve ser obrigada a provar aquilo que é, nem pode o Estado condicionar a expressão de sua identidade à submissão a determinado modelo, inclusive de natureza procedimental (BRASIL, 2018a).

A distinção entre constituir e reconhecer é central. A identidade da pessoa não decorre do ato registral nem é produzida pelo Estado. O registro atua posteriormente, conferindo expressão jurídica a uma realidade pessoal que o antecede. A função estatal deixa, portanto, de ser compreendida como definição heterônoma da identidade e passa a consistir no reconhecimento jurídico da identidade manifestada pelo próprio indivíduo.

Essa compreensão encontra fundamento constitucional na dignidade da pessoa humana, na intimidade e na vida privada e, no plano convencional, pelo direito ao nome e ao reconhecimento da personalidade jurídica. O registro civil aparece, desse modo, como ponto de concretização de um conjunto articulado de direitos da personalidade.

O voto vencedor também incorpora a ideia de que sexo e gênero não podem ser tratados, para todos os efeitos jurídicos, como componentes necessariamente objetivos e imutáveis do estado civil. Ao recorrer à jurisprudência interamericana, a fundamentação relaciona a identidade de gênero à autodeterminação, ao livre desenvolvimento da personalidade e à vida privada, reconhecendo que a construção identitária resulta de decisão livre e autônoma da própria pessoa.

A alteração registral, nessa perspectiva, não representa simples correção material de um dado anteriormente lançado. Trata-se da adequação do registro à identidade juridicamente protegida da pessoa. A publicidade e a segurança inerentes ao sistema registral permanecem relevantes, mas não autorizam a manutenção compulsória de informações que produzam descompasso entre a identificação oficial e a identidade pessoal reconhecida pelo ordenamento constitucional.

O RE nº 670.422/RS aprofunda essa orientação. Julgado pelo Plenário em 15 de agosto de 2018 sob o regime da repercussão geral, o recurso tratava diretamente do direito à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. O acórdão, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, reconheceu que a dignidade humana compreende conteúdos mínimos como autonomia, liberdade individual, conformação interior e capacidade de interação social e comunitária.

A ementa é particularmente expressiva ao afirmar que o sistema deve avançar para além da tradicional identificação dos sexos para abarcar situações em que a autopercepção da pessoa diverge daquela registrada no nascimento. Nessa matéria, segundo o Tribunal, ao Estado incumbe o reconhecimento da identidade de gênero,

enquanto a alteração do assento deve pautar-se pela livre manifestação de vontade da pessoa que pretende expressá-la juridicamente.

O voto do Ministro Dias Toffoli desenvolve essa transformação em termos diretamente registrais. Para o Relator, a proteção jurídica adequada da identidade de gênero exige que o sistema ultrapasse uma classificação “binária, tradicional e estática” e seja capaz de acolher situações nas quais a autopercepção não corresponda ao sexo registrado no nascimento. A estrutura registral não é, portanto, concebida como modelo imutável ao qual a pessoa deva necessariamente se conformar; é o sistema que deve se mostrar apto a representar juridicamente a identidade constitucionalmente protegida.

Ao final, o Supremo fixou, entre outras, a tese de que a pessoa transgênero possui direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo para tanto nada além de sua manifestação de vontade, podendo a faculdade ser exercida judicialmente ou diretamente pela via administrativa. Determinou, ainda, que a alteração fosse realizada por averbação, sem inclusão de referência à condição de transgênero nas certidões e com preservação do sigilo sobre a origem do ato (BRASIL, 2018b).

O precedente enfrenta diretamente a tensão entre autonomia individual e segurança jurídica, sem afastar os princípios da publicidade, da veracidade e da confiança: a preservação da segurança registral é alcançada por meio da averbação e da manutenção das informações necessárias no sistema, sem expor a pessoa, nas certidões ordinárias, à revelação de sua trajetória registral. A confiabilidade do registro permanece preservada, mas passa a coexistir com a proteção da autonomia, da privacidade e da identidade pessoal

A leitura conjunta da ADI nº 4.275 e do RE nº 670.422 evidencia, assim, um deslocamento mais profundo do que aquele observado nos julgados anteriores. Na ADI nº 1.800 e na ADC nº 5, o registro apareceu relacionado ao acesso à cidadania; nos precedentes sobre filiação, passou a revelar e proteger a identidade familiar; nos julgamentos relativos à identidade de gênero, o próprio conteúdo da identificação registral é submetido à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade.

A formulação segundo a qual ao Estado cabe reconhecer, e não constituir, a identidade da pessoa aproxima-se diretamente da compreensão de registro civil desenvolvida neste trabalho. O assento não cria a identidade, assim como não cria a dignidade ou a personalidade jurídica. Sua função é conferir reconhecimento jurídico

e expressão institucional a atributos pessoais cuja existência e proteção encontram fundamento anterior na própria ordem constitucional.

É nesse sentido que esses julgamentos oferecem a manifestação mais clara da ressignificação funcional do Registro Civil das Pessoas Naturais. O registro permanece instrumento de autenticidade, segurança e eficácia, mas essas funções deixam de justificar a submissão da pessoa a uma identificação estatal incompatível com sua identidade. Passam, ao contrário, a operar em favor da correspondência entre a pessoa juridicamente documentada e a pessoa constitucionalmente reconhecida em sua autonomia, personalidade e dignidade.

6. A RESSIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

A análise dos precedentes selecionados revela que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não abandona as funções tradicionalmente atribuídas ao Registro Civil das Pessoas Naturais, mas modifica o modo como elas se relacionam com a pessoa registrada. Autenticidade, segurança, eficácia e publicidade permanecem estruturantes da atividade registral; deixam, contudo, de constituir finalidades suficientes em si mesmas quando a aplicação rígida das formas registrais compromete o exercício da cidadania, a proteção dos vínculos familiares ou a correspondência entre a identidade juridicamente documentada e a identidade constitucionalmente protegida.

Não se trata de uma sucessão linear em que uma função registral seja substituída por outra. Os julgamentos revelam antes um processo de ressignificação funcional: as funções clássicas permanecem, mas são interpretadas a partir de uma ordem constitucional centrada na pessoa. A segurança jurídica, por exemplo, não corresponde necessariamente à conservação imutável do conteúdo originário do assento. No RE nº 708.130, ela se aproxima da preservação de uma filiação consolidada; no Tema 622, convive com a incorporação de vínculos parentais concomitantes; e, no Tema 761, é compatibilizada com a alteração de prenome e gênero mediante mecanismos registrais que preservam simultaneamente a identidade da pessoa, a confiança e a integridade do sistema.

Essa transformação também permite distinguir entre a realidade pessoal e sua expressão registral. O registro não cria a pessoa, sua dignidade, seus vínculos familiares ou sua identidade. A jurisprudência examinada converge, em graus

distintos, para a compreensão de que determinadas realidades constitucionalmente protegidas antecedem sua formalização e não podem ter sua existência subordinada à estrutura registral. A formulação adotada na ADI nº 4.275 torna essa premissa particularmente explícita ao afirmar que a identidade de gênero constitui manifestação da personalidade humana e que ao Estado cabe reconhecê-la, e não constituí-la (BRASIL, 2018a).

É precisamente nesse espaço entre a existência da realidade pessoal e sua projeção no ordenamento jurídico que se propõe identificar uma função constitucional de reconhecimento institucional da pessoa. A expressão não corresponde a categoria formulada expressamente pelo Supremo Tribunal Federal nem pretende substituir as funções tradicionalmente reconhecidas pela doutrina registral. Trata-se de categoria analítica destinada a descrever uma dimensão que emerge da leitura conjunta dos precedentes: por meio do registro civil, o Estado confere expressão jurídica institucionalmente reconhecível a aspectos da existência pessoal e relacional já protegidos pela Constituição.

O reconhecimento institucional manifesta-se de modos distintos conforme o direito fundamental envolvido. Pode significar assegurar que obstáculos econômicos não excluam a pessoa dos atos situados na base do exercício da cidadania; preservar vínculos familiares cuja desconstituição atinja a dignidade da pessoa registrada; acolher no estado de filiação relações parentais que não se ajustem a modelos excludentes; ou adequar os dados registrais à identidade pessoal livremente manifestada. Em todas essas situações, o registro atua como ponto de comunicação entre a pessoa e a ordem jurídica, tornando institucionalmente operáveis direitos, estados e atributos que não são criados pelo assento.

A categoria encontra correspondência com as dimensões da dignidade examinadas anteriormente. Sob a dimensão ontológica, permanece a premissa de que a dignidade antecede qualquer reconhecimento estatal: ninguém se torna pessoa ou adquire valor intrínseco em razão de um registro. A dimensão relacional, contudo, evidencia que a existência humana se projeta em relações de reconhecimento perante outras pessoas e instituições, fazendo com que a forma pela qual o Estado identifica e reconhece juridicamente o indivíduo possa favorecer ou restringir o exercício concreto de sua condição de sujeito de direitos. Já a dimensão histórico-cultural permite compreender que os instrumentos jurídicos destinados à proteção da pessoa

não possuem significado funcional imutável, podendo receber novos conteúdos à medida que se ampliam as exigências constitucionais de proteção da dignidade.

Sob essa perspectiva, a ressignificação do Registro Civil das Pessoas Naturais não conduz ao enfraquecimento da segurança jurídica, mas à sua leitura constitucionalmente adequada. A segurança registral deixa de proteger apenas a estabilidade abstrata do dado documentado e passa a exigir também que a informação institucionalizada seja compatível com os direitos fundamentais da pessoa a que se refere. A confiabilidade do sistema depende, assim, não somente de sua capacidade de conservar informações, mas também de dispor de mecanismos seguros para reconhecer juridicamente alterações, relações e identidades protegidas pelo ordenamento.

O desenvolvimento normativo também apresenta sinais de convergência com essa ampliação funcional. A Lei nº 13.484/2017 passou a qualificar expressamente os ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais como “ofícios da cidadania” (BRASIL, 2017). No plano administrativo, o Provimento nº 199/2025 do CNJ instituiu medidas destinadas à erradicação do sub-registro e à ampliação do acesso à documentação civil básica, enquanto o Provimento nº 221/2026 disciplinou a gratuidade de emolumentos para pessoas com insuficiência de recursos (CNJ, 2025; CNJ, 2026). Esses desenvolvimentos não constituem consequência direta dos precedentes examinados, mas evidenciam convergência entre atividade registral, cidadania e efetivação de direitos.

A ressignificação identificada, portanto, não transforma o registro em fonte da dignidade humana. A relação é inversa: é a centralidade constitucional da pessoa que condiciona a maneira pela qual a instituição registral deve desempenhar suas funções. Quando o Supremo assegura o acesso aos atos fundamentais da vida civil, protege vínculos de filiação, admite a pluralidade parental ou determina que o registro corresponda à identidade de gênero livremente manifestada, a lógica registral é interpretada a partir da pessoa e não a pessoa a partir da rigidez do registro.

A função constitucional de reconhecimento institucional sintetiza esse deslocamento, evidenciando que as funções tradicionais do registro passam a servir, em última análise, à pessoa que ele identifica.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso desenvolvido permite responder afirmativamente, embora com necessárias delimitações, ao problema proposto. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem contribuído para a ressignificação do Registro Civil das Pessoas Naturais ao submeter suas funções tradicionais às exigências constitucionais de proteção da pessoa, especialmente da cidadania, da identidade, dos vínculos familiares, da autonomia e do livre desenvolvimento da personalidade.

Essa ressignificação não implica substituição das funções clássicas do registro civil. Autenticidade, segurança, eficácia e publicidade permanecem essenciais ao sistema registral. O que se modifica é a compreensão de sua finalidade e do modo pelo qual devem ser realizadas. A segurança jurídica não pode ser identificada necessariamente com a imutabilidade do conteúdo assentado, assim como a publicidade não legitima a exposição de informações incompatível com direitos fundamentais. Ambas passam a ser interpretadas em consonância com a dignidade da pessoa a quem o registro se refere.

Os precedentes examinados revelam diferentes manifestações desse processo. Na ADI nº 1.800 e na ADC nº 5, o Supremo relacionou os atos de nascimento e óbito à cidadania e reconheceu a legitimidade da remoção de obstáculos econômicos ao seu acesso. No campo da filiação, o RE nº 708.130 e o RE nº 898.060 evidenciaram que o registro pode demandar tanto a proteção de vínculos familiares já institucionalizados quanto abertura à pluralidade das relações parentais constitucionalmente reconhecidas. Por fim, na ADI nº 4.275 e no RE nº 670.422, a relação entre registro e identidade tornou-se particularmente explícita, com o reconhecimento do direito à adequação do prenome e da classificação de gênero à identidade livremente manifestada pela pessoa.

Não há entre esses julgamentos identidade de objeto, fundamento ou força precedencial, nem se pretende afirmar a existência de uma evolução jurisprudencial linear. A convergência encontra-se em outro plano: em todos eles, o registro civil deixa de ser compreendido apenas a partir da conservação e certificação de informações sobre o estado da pessoa e passa a ser confrontado com a necessidade de assegurar que sua atuação seja compatível com direitos constitucionalmente protegidos.

Confirma-se a hipótese de que os precedentes revelam uma dimensão constitucional de reconhecimento institucional da pessoa - categoria analítica não formulada pelo próprio Supremo, já apresentada na seção anterior.



A distinção é fundamental. A pessoa, sua dignidade e sua identidade não dependem do registro para existir. A própria jurisprudência constitucional, especialmente na ADI nº 4.275, explicita que ao Estado compete reconhecer a identidade da pessoa, e não constituí-la. O papel do registro situa-se precisamente nesse ponto de encontro entre uma realidade pessoal constitucionalmente protegida e sua projeção formal perante o Estado e a coletividade.

A função constitucional de reconhecimento institucional não substitui, portanto, as funções registrais tradicionais, mas permite compreendê-las sob uma perspectiva centrada na pessoa. A autenticidade serve à confiabilidade de sua identificação; a publicidade torna juridicamente cognoscíveis seus estados e relações; a segurança protege tanto a estabilidade quanto a possibilidade de adequação juridicamente legítima do assento; e a eficácia permite que o reconhecimento registrado produza consequências concretas no exercício de direitos.

A legislação e a regulamentação administrativa posteriores oferecem sinais de convergência com essa compreensão, especialmente pela qualificação dos registros civis como ofícios da cidadania e pela ampliação de mecanismos destinados ao acesso à documentação, à parentalidade socioafetiva e à tutela administrativa de situações relacionadas à identidade. Tais desenvolvimentos não derivam necessariamente dos precedentes analisados, mas demonstram que a ampliação funcional do Registro Civil das Pessoas Naturais também se manifesta no plano institucional.

A ressignificação identificada permanece aberta a novos problemas. Situações ainda pouco enfrentadas pela jurisprudência constitucional, inclusive aquelas em que a ausência de reconhecimento registral somente se revela após a morte, poderão exigir investigação própria acerca do alcance dessa função institucional. O que os precedentes já permitem afirmar é que, no Estado Constitucional, o registro civil não se limita a documentar a pessoa: suas funções devem ser exercidas de modo a permitir que a identidade, os vínculos e a condição jurídica de cada indivíduo encontrem expressão institucional compatível com sua dignidade.



REFERÊNCIAS

BERTINI JÚNIOR, José Geraldo. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a contribuição das serventias extrajudiciais para a desjudicialização**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997**. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9534.htm>. Acesso em: 7 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13484.htm. Acesso em: 7 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 5/DF**. Rel. p/ acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno, julgado em 11 jun. 2007. DJe de 5 out. 2007a. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=5>>. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.800/DF**. Rel. p/ acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno, julgado em 11 jun. 2007. DJe de 28 set. 2007b. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=1800>>. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF**. Rel. p/ acórdão: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 1º mar. 2018. Acórdão publicado em 7 mar. 2019. 2018a. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4275>>. Acesso em: 12 abr. 2026.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 708.130**. Relator: Min. Edson Fachin. Primeira Turma, julgado em 28 jun. 2016. DJe de 12 set. 2016a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 670.422/RS**. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 15 ago. 2018. Tema 761 da repercussão geral. Acórdão publicado no DJe de 10 mar. 2020. 2018b. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=4192182&numeroProcesso=670422&numeroTema=761>>. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 708.130**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Decisão monocrática, 29 jul. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 21 set. 2016. DJe de 24 ago. 2017. Tema 622 da repercussão geral. 2016b. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=4803092&numeroProcesso=898060&numeroTema=622>>. Acesso em: 11 abr. 2026.

CALIXTO, Sônia Meire de Abreu Tranca; PARENTE, Francisco Josênio Camelo. Registro Civil das Pessoas Naturais. **Conhecer: Debate entre o Público e o Privado**, v. 7, n. 19, p. 189-204, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 199, de 25 de junho de 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6209>>. Acesso em: 13 mai. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 221, de 22 de abril de 2026**. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6875>>. Acesso em: 13 mai. 2026.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Resolução A/RES/70/1. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2026.

PANCIONI, André Luiz. **Gratuidade do registro de nascimento aos pobres: direito fundamental e forma de inclusão social**. 2017. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Bauru, Bauru, 2017.



SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Unisul de Fato e de Direito: Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 8, n. 14, p. 19-51, 2017. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/19782>. Acesso em: 24 mar. 2025.

VASCONCELOS, Camila Cunha Moura. O Registro Civil das Pessoas Naturais como instrumento do Estado na concretização da dignidade da pessoa humana e da cidadania. In: EL DEBS, Martha (coord.); FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes (org.); SCHWARZER, Márcia Rosália (org.). **O Registro Civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual**. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 2, p. 421-432.



A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA ANTECEDENTE E A (IM)POSSIBILIDADE DO INSTITUTO FORMAR COISA JULGADA

THE STABILIZATION OF THE PRELIMINARY INJUNCTION AND THE (IM)POSSIBILITY OF THE INSTITUTE FORMING RES JUDICATA

Matheus Rodrigues Amaral¹

Resumo: O presente artigo analisa criticamente a tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, especialmente o regime de estabilização previsto nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil. Examina-se o procedimento aplicável, os meios de impugnação da decisão concessiva e a controvérsia acerca da possibilidade de a estabilização produzir coisa julgada material, a partir da análise da legislação vigente, da revisão bibliográfica e do direito comparado. Sustenta-se, como fundamentação, que a estabilização não se confunde com a coisa julgada, pois decorre de decisão fundada em cognição sumária e o próprio art. 304, § 6º, do Código de Processo Civil afasta expressamente a formação dessa qualidade. Conclui-se que, transcorrido o prazo de dois anos previsto no § 5º do mesmo dispositivo, ocorre a consolidação dos efeitos da tutela, sem alteração de sua natureza jurídica ou transformação da decisão provisória em pronunciamento protegido pela coisa julgada material.

Palavras-chave: Tutela Provisória; Tutela Antecipada Antecedente; Estabilização; Coisa Julgada; Código de Processo Civil.

Abstract: This article critically analyzes urgent anticipatory relief sought on an antecedent basis, particularly the stabilization regime provided for in Articles 303 and 304 of the Brazilian Code of Civil Procedure. It examines the applicable procedure, the means of challenging the decision granting relief, and the controversy over whether stabilization may produce res judicata. This paper analyses the legal system in Brazil, the literature about the theme and the relief legal status in foreign orders. The article intends to conclude that stabilization is not equivalent to res judicata because it results from a decision based on summary cognition, and Article 304(6) of the Code of Civil Procedure expressly excludes the formation of res judicata. It concludes that, after the two-year period established in paragraph 5 of the same provision has elapsed, the effects of the relief become consolidated, without changing its legal nature or transforming the provisional decision into a ruling protected by substantive res judicata.

Keywords: Provisional relief; Antecedent anticipatory relief; Stabilization; Res judicata; Brazilian Code of Civil Procedure.

1. A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA AJUIZADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

O Código de Processo de Civil de 2015 trouxe consigo diversas inovações no tocante às tutelas sumárias. Diferentemente do Código Buzaid, que praticamente só

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Atualmente é servidor público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: matheusamaral13@gmail.com



atualizou a semântica do Código de Processo Civil de 1939, o CPC/15 trouxe, de fato, avanços substanciais sobre diversos institutos processuais e, sobretudo, no que cinge às tutelas provisórias. Um dos avanços mais significativos no campo de tais tutelas foi a possibilidade do ajuizamento desta em caráter antecedente, ou seja, em momento anterior à formulação do pedido principal da lide.

Tal possibilidade representa um avanço significativo, uma vez que possibilita ao autor da lide o pleito, em juízo, de medida de urgência em momento anterior à formulação dos pedidos principais – não urgentes, ou, pelo menos, não tão urgentes quanto o pedido formulado em caráter antecedente.

Assim, tem-se que a sociedade resta mais protegida a partir do advento do referido instituto processual, pois lhe é facultada a possibilidade de demandar em juízo medidas que visam, inicialmente, somente à proteção de direitos que estão a ser lesados ou que estão na iminência de o serem. É, portanto, prescindível a formulação imediata de pedido que será objeto de cognição exauriente – que pode até mesmo nem existir, com todos os seus contornos, no momento da distribuição da demanda de tutela antecipada antecedente.

Sobre o aumento do espectro de proteção da sociedade, a título de exemplo, tome-se as demandas de tutela antecipada antecedente que almejam, em um primeiro momento, somente a cobertura de uma cirurgia que foi negada pela operadora de seguro-saúde. Caso tal instituto processual não existisse, o eventual transcurso da “duração razoável do processo” poderia ensejar o perecimento do direito material que se objetivava tutelar.

Assim, em síntese apertada, porém completa: a tutela antecipada antecedente, nas palavras de JÚNIOR (2019) é “toda medida urgente de caráter satisfativo pleiteada antes da dedução do pedido principal. Em regra é programada para dar seguimento a uma pretensão principal a ser aperfeiçoada nos próprios autos em que o provimento antecedente se consumou.”²

2. O PROCEDIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA ANTECEDENTE E SUA EVENTUAL ESTABILIZAÇÃO

Uma vez realizadas breves digressões sobre o instituto processual da tutela antecipada antecedente, introduzida no Processo Civil brasileiro pelo CPC/15,

² THEODORO JÚNIOR, Humberto – Curso de Direito Processual Civil – vol. I, p. 686.

cumprir, agora, relatar as peculiaridades de tal procedimento e do cenário da estabilização da medida de urgência aqui analisada.

Nesse sentido, a tutela antecipada antecedente possível de estabilização é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 303 e 304 e deve ser requerida inaudita altera parte. Isso significa que o autor da demanda deve requerer o deferimento da medida liminarmente, ou seja, sem a oitiva prévia da parte adversa.

Assim, uma vez ajuizada tal demanda, caso deferida a medida de urgência almejada, o réu será intimado para o cumprimento desta e terá, por evidente, possibilidade de rever o provimento jurisdicional interlocutório mediante manejo de recurso de agravo de instrumento, conforme inteligência do disposto no artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil.

Note-se aqui que, logo da promulgação do Código de Processo Civil, foi firmado entendimento jurisprudencial, no sentido de relativizar o termo semântico “recurso”, constante do artigo 304 do referido diploma. De acordo com este entendimento, qualquer impugnação à decisão que deferia a tutela antecipada antecedente era o suficiente à não proporcioná-la ares de estabilidade.

Neste sentido, o seguinte entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça:

“embora o caput do artigo 304 do CPC/2015 determine que ‘a tutela antecipada, concedida nos termos do artigo 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso’, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada” (REsp 1.760.966/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018.).

Contudo, no ano de 2019, acertadamente, houve por bem o Superior Tribunal de Justiça mudar seu posicionamento, pois em julgado, exarou o seguinte posicionamento:

“o argumento de que a estabilidade apenas seria atingida quando a parte ré não apresentasse nenhuma resistência, porque, além de caracterizar o alargamento da hipótese prevista para tal fim, poderia acarretar o esvaziamento desse instituto e a inobservância de outro já completamente arraigado na cultura jurídica, qual seja, a preclusão.” (REsp 1797365/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2019).



Desse modo, de acordo com o mencionado precedente, caso a parte adversa não maneje o referido recurso, capaz de contestar a inteligência da decisão judicial que deferiu a tutela antecipada antecedente, a medida de urgência estabilizar-se-á, conforme dispõe o caput do artigo 304 do CPC, com a consequente extinção do processo e a manutenção da eficácia do provimento jurisdicional interlocutório.

Entretanto, em outra virada jurisprudencial, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2024, firmou entendimento no sentido de que basta a mera apresentação de contestação para que seja oferecida resistência à decisão que concedeu a tutela provisória antecipada em caráter antecedente. Nesse sentido, colaciona-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPOSIÇÃO À TUTELA POR MEIO DA CONTESTAÇÃO. TUTELA NÃO ESTABILIZADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DO AUTOR PARA ADITAR A INICIAL.

1. A ausência de recurso contra a decisão concessiva da tutela antecipada não acarreta sua estabilização se a parte se opôs a ela mediante apresentação de contestação. Precedente.

2. A passagem do "procedimento provisório da tutela antecedente" - cujo rumo pode eventualmente levar à extinção do processo, a depender da atitude do réu de opor-se, ou não, à antecipação da tutela satisfativa - para a fase da tutela definitiva exige intimação específica para o autor a propósito da necessidade de aditar a inicial. Aplicação analógica do art. 321, caput, do CPC/15.

Precedente da Terceira Turma no REsp. 1.766.376/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp n. 1.938.645/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/9/2024.)

Desta feita, há, atualmente, divergência entre as turmas do Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza do ato processual capaz de obstaculizar a estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente. Embora firme-se posicionamento pelo prestígio à intenção do legislador, que deliberadamente escolheu o termo "recurso" para ocupar o dispositivo do Código de Processo Civil, não há, no momento, entendimento majoritário em qualquer das vertentes argumentativas.

Em sequência acerca da tutela em caráter antecedente, nos dizeres de JÚNIOR (2019), a referida situação processual foi criada pelo legislador brasileiro com inspiração no processo civil francês e italiano, que tornam estável o provimento jurisdicional dado em juízo de probabilidade não impugnado pela parte adversa, franqueando às partes a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma em

momento posterior para eventual revisão da eficácia do produto da cognição sumária do magistrado.³

Sobre as origens históricas de dito instituto processual brasileiro, há de mencionar o “*référé*” francês, cujos requisitos básicos eram a sumariedade do procedimento e a provisoriedade do provimento. Em relação ao direito italiano, vale mencionar, “*en passant*”, os provimentos de “eficácia indefinidamente protraída”.⁴

Ademais, BONATO (2017), ao discorrer sobre os institutos processuais franceses e italianos que serviram de inspiração para a normatização da tutela antecipada antecedente, e sua eventual estabilização, conclui que “tanto os *référés* franceses como os provimentos cautelares italianos a instrumentalidade atenuada se estabilizam, mas sempre de modo precário, podendo seu conteúdo ser revisto em ação autônoma de cognição plena e exauriente, cuja propositura não é limitada a qualquer prazo de natureza processual.”⁵

Pois bem. Ao retornar, novamente, o olhar para o caso brasileiro, percebe-se que a possibilidade de ajuizamento de ação *a posteriori* para rever a decisão prolatada em sede de tutela antecipada antecedente, no direito pátrio, somente pode ser exercida pelas partes em um período de dois anos que serão contados a partir do momento da extinção do feito. Regramento um pouco diferente, portanto, do que estabelecido no direito francês e italiano.

Alcançado o supracitado cenário processual, isto é, decorrido o prazo para o manejo de ação revisional da tutela antecipada antecedente, os efeitos de sua concessão perduram no espaço e tempo de modo definitivo.

Surge, então, a dúvida que o presente estudo pretende responder: transcorrido o prazo de dois anos para ajuizamento de eventual ação principal que teria o condão de rever o provimento jurisdicional fruto de juízo de probabilidade há a formação de *res iudicata* da referida decisão e a consequente aplicabilidade dos efeitos da coisa julgada ao provimento jurisdicional estabilizado ou a decisão da tutela antecipada antecedente somente torna-se estável e, portanto, incontestável, em decorrência de mecanismo processual criado pelo legislador ordinário?

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto – Curso de Direito Processual Civil – vol. I, p. 686.

⁴ BONATO, Giovanni – A Estabilização da Tutela Antecipada de Urgência no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 (Uma Comparação entre Brasil, França e Itália), p. 04.

⁵ BONATO, Giovanni – A Estabilização da Tutela Antecipada de Urgência no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 (Uma Comparação entre Brasil, França e Itália), p. 04.

3. A IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A COISA JULGADA MATERIAL NA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Em um primeiro momento, impende-se diferenciar os conceitos de cognição sumária e cognição exauriente.

Nesse sentido, diz-se cognição exauriente quando presentes o contraditório pleno e efetivo, através do qual as partes impulsionam o processo com farta discussão da causa, de seu mérito, e com a devida produção de provas. A partir desse debate exaustivo e, por conseguinte, exauriente da lide, apto está o Juiz a resolvê-la em sua plenitude.

Assim, uma vez garantido ao Juiz a possibilidade de se debater com os vários argumentos envolvidos da lide, com o devido arcabouço probatório já carreado aos autos, e, portanto, com o respeito máximo ao contraditório das partes, a decisão final, sentença por oportuno, resolve com mérito todos os elementos contidos na lide.

Por tais razões, a sentença, advinda de cognição exauriente do processo, apta está a formar coisa julgada, tornando a decisão imutável. No consciencioso entendimento de NUNES e ANDRADE (2015), “daí também a indicação doutrinária de que se trata de tutela definitiva, aplicada no modelo tradicional de cognição pelo procedimento ordinário”.⁶

Por outro lado, a cognição sumária, literalmente, pressupõe sumário debate e estudo a respeito da lide pelo Juiz e pelas partes. *In casu*, o próprio contraditório é diferido, notadamente no caso da tutela antecipada antecedente, pois o Juiz primeiro decide para, posteriormente, dar azo ao contraditório. Por tais razões, uma decisão, baseada em cognição sumária, não é sólida o suficiente para formar coisa julgada material.

Eis, portanto, um primeiro argumento para a não formação da coisa julgada material, no que concerne a estabilização da tutela antecipada antecedente.

Outro ponto a ser suscitado decorre da análise fria e atenta da topografia do Código de Processo Civil. Neste contexto, veja-se o seguinte:

Código de Processo Civil:

“Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

⁶ ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle, Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada, p. 05.

§4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no §2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do §1º.

§6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do §2º deste artigo.”

Note-se, portanto, que o legislador pátrio procurou estabelecer expressamente a vedação à formação da coisa julgada, quando da estabilização da tutela antecipada antecedente, no artigo posterior ao que dispõe sobre o prazo para obter-se a reforma da decisão provisória.

Ora, as disposições das normas no diploma processual não são obra do acaso. Pelo contrário, seguem linha lógica, apta a facilitar o entendimento e a compreensão dos aplicadores do direito. Pois, neste sentido, a vedação à formação da coisa julgada, neste caso, abarca inclusive quando a decisão já se encontra estabilizada. Aqui, o segundo argumento para a não formação da coisa julgada material.

Ademais, não se deve olvidar dos estudos de direito comparado. É cediço que a conceituação do termo tutela antecipada antecedente e sua implementação no ordenamento jurídico pátrio, adveio do direito francês e italiano, como mencionado alhures. Nesta tomada, pode-se opinar, ainda que tal argumento seja o menos robusto dos apresentados, que não deve a estabilização da tutela antecipada antecedente gozar da qualidade de coisa julgada, uma vez que, em sua origem, isto é, no direito comparado, os institutos similares não haurem de tal prerrogativa.

Exemplifique-se isso tomando como base o artigo 488 do diploma processual francês, que dispõe o seguinte: “L’ordonnance de référé n’a pas, au principal, l’autorité de la chose jugée”. Ainda no mesmo sentido, o artigo 669 do diploma processual italiano, a saber: “L’estinzione del giudizio di mérito non determina l’inefficacia dei provvedimenti di cui al sesto comma, anche quando la relativa domanda è stata proposta in corso di causa, L’autorità del provvedimento cautelare non è invocabile in um diverso processo.”

A tradução livre de tais citações indica que “a medida liminar de urgência não tem, quanto ao mérito, autoridade de coisa julgada e que “ extinção do processo de mérito não determina a ineficácia das medidas a que se refere o sexto parágrafo,

mesmo quando o respectivo pedido foi proposto no curso da causa. A autoridade da medida cautelar não é invocável em um processo diverso”.

Ao se realizar a análise do §5º do artigo 304 do Código de Processo Civil brasileiro, tem-se o prazo de 2 (dois) anos para o ajuizamento de ação revisional da tutela antecipada antecedente concedida pelo Juiz. Nesse sentido, com esteio nos ensinamentos de JÚNIOR (2019), tem-se que o referido prazo é decadencial⁷ e, findo este, não haverá mais a possibilidade de revisão da eficácia do provimento jurisdicional fruto da cognição sumária do magistrado em sede de tutela antecipada antecedente, perdurando os efeitos desta no tempo e espaço de modo definitivo. Isto significa que, decorrido seu prazo, não é a substância da medida que resta alterada, mas o direito processual ofertado às partes de movimentarem novamente o processo que é atacado.

Ou seja, passado este prazo, a natureza provisória da medida se mantém, posto que fruto de cognição sumária, sem a observância do contraditório pleno e efetivo. Ocorre, no entanto, a permanência de seus efeitos provisórios, estabilizando-a. Sua estabilização, portanto, não decorre de formação de coisa julgada; mas simplesmente do decurso de prazo decadencial, imposto por norma processual.

Corroborando deste entendimento estão NUNES e ANDRADE (2015), para os quais “tal estabilidade de efeitos vem mais do decurso do tempo pelo não ajuizamento da ação principal do que propriamente da coisa julgada”.⁸

Ademais, nunca é tarde para se recordar das razões que levaram o legislador a editar referida norma. Tal regramento, na verdade, consagra o princípio da economia processual e o da tutela jurisdicional eficaz, haja vista que as partes não mais necessitam delongar elevado tempo para satisfazer seus interesses com o provimento jurisdicional adequado. Exemplo claro é o de cirurgias, como mencionado alhures.

Ora, a estabilização da tutela antecipada antecedente, nestes casos, garante segurança jurídica, pois o objeto fora tutelado, ainda que com cognição sumária, e, por que não dizer, desafoga o Judiciário brasileiro, que se encontra chafurdado em pilhas colossais de processos, que parecem não ter fim.

Querer atribuir a noção de coisa julgada à estabilização da tutela antecipada antecedente contraria, portanto, a intenção do legislador. Senão vejamos. Uma vez

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto – Curso de Direito Processual Civil – vol. I, p. 720.

⁸ ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle, Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada, p. 23.



reconhecida supostamente a coisa julgada, abre-se o prazo de dois anos para a ação rescisória, na dicção do artigo 975 do Código de Processo Civil. Espantoso seria, pois, aguardar os dois anos para a ação revisional do artigo 304, §5 e, posteriormente, mais dois anos para eventual ação rescisória.

4. CONCLUSÃO

A partir da introdução realizada, da conceituação do instituto da tutela antecipada antecedente e, sobretudo, da revisão bibliográfica e da realização de digressões acerca do direito comparado, mostra-se, neste momento, inadmissível a atribuição de coisa julgada à estabilização da tutela antecipada antecedente; sendo tal estabilidade apenas ficção jurídica atribuível a uma decisão sumária, a fim de conciliar efetividade do provimento jurisdicional, celeridade processual, segurança jurídica e norma decadencial prevista pelo diploma processual brasileiro.



REFERÊNCIAS

ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 56, p. 63-91, abr./jun. 2015.

BONATO, Giovanni. A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015: uma comparação entre Brasil, França e Itália. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 273, p. 191-253, nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25 ago.2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.760.966/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em: 4 dez. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, 7 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.797.365/RS**. Relator: Ministro Sérgio Kukina; Relatora para o acórdão: Ministra Regina Helena Costa. Primeira Turma. Julgado em: 3 out. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1.



SENTENÇA DO ZERO

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda.

Whatsapp: (73) 99828-5266

IG: @sentencadozero

<https://sentencadozero.com>